DIÁRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 87/2019 | Brasília - DF, disponibilização quarta-feira, 8 de maio de 2019

SUMÁRIO

Plenário 2
Presidência 9
Secretaria Geral 9
Secretaria Processual 9
PJE 9

Plenário

ATA DA 289ª SESSÃO ORDINÁRIA (23 de abril de 2019)

Às quatorze horas e vinte um minuto do dia vinte e três de abril de dois mil e dezenove, reuniu-se o plenário do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, em sua sede, localizada na SEPN Quadra 514 norte, lote 9, bloco D, térreo, Brasília/DF. Presentes o Presidente Conselheiro Dias Toffoli, o Conselheiro Humberto Eustáquio Soares Martins, o Conselheiro Aloysio Corrêa da Veiga, a Conselheira Maria Iracema Martins do Vale, a Conselheira Daldice Maria Santana de Almeida, o Conselheiro Valtércio Ronaldo de Oliveira, o Conselheiro Márcio Schiefler Fontes, o Conselheiro Fernando Cesar Baptista de Mattos, o Conselheiro Francisco Luciano de Azevedo Frota, o Conselheira Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva, o Conselheiro Arnaldo Hossepian Salles Lima Junior, o Conselheiro Valdetário Andrade Monteiro e o Conselheiro André Godinho. Ausentes, justificadamente, a Conselheira Maria Tereza Uille Gomes e o Conselheiro Henrique de Almeida Ávila. Presentes o Secretário-Geral do Conselho Nacional de Justiça Desembargador Carlos Vieira von Adamek e o Secretário-Geral Adjunto do Conselho Nacional de Justiça Juiz Márcio Evangelista Ferreira da Silva. Presentes o Subprocurador-Geral da República José Adonis Callou de Araújo Sá e o Conselheiro Federal da Ordem dos Advogados do Brasil Ary Raghiant Neto. Verificado o quórum regimental, o Presidente Ministro Dias Toffoli declarou aberta a Sessão. O Conselheiro Luciano Frota solicitou fosse retificada a proclamação do resultado do julgamento do recurso administrativo no Pedido de Providências 0009127-93.2017.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Valtércio de Oliveira, julgado na 288ª Sessão Ordinária, realizada em 9 de abril de 2019, o que foi aprovado à unanimidade, passando a constar: *"Após o voto do Conselheiro Luciano Frota (vistor), que não conhecia da questão de ordem apresentada pelo TJBA e, de igual forma, não conhecia dos Embargos de Declaração opostos pelo SINDOJUS-BA, mantendo integralmente o Acórdão proferido pelo Plenário do CNJ na 271ª Sessão Ordinária e,caso vencido, no mérito, julgava parcialmente procedente o Pedido de Providências, pediu vista regimental o Presidente Ministro Dias Toffoli. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Henrique Ávila. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 9 de abril de 2019."* Em seguida, o Presidente Ministro Dias Toffoli submeteu a ata da 288ª Sessão Ordinária à aprovação, que foi aprovada à unanimidade, e deu início ao julgamento dos processos pautados, cujos resultados foram registrados abaixo:

ATO NORMATIVO 0007427-48.2018.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO VALDETÁRIO ANDRADE MONTEIRO

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Requerido:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ

Interessado:

ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL - ANOREG-BR

Advogados:

ANDRÉ MACEDO DE OLIVEIRA - DF15014

GIOVANI TRINDADE CASTANHEIRA MENICUCCI - DF27340

DIXMER VALLINI NETTO - DF17845

Assunto: CNJ - Ofício nº 017/2018/GAB - Resolução nº 215/CNJ - Proposta de alteração - Plena divulgação do faturamento das serventias extrajudiciais.

Decisão: retirado.

CONSULTA 0005755-73.2016.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA MARIA CRISTIANA ZIOUVA

Requerente:

ADRIANO LEITE DE ASSIS

Requerido:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Assunto: CNJ - Lei 12.527/2011 - Resolução 215/2015 - Atividade Judiciária - Conciliação - Disponível 16 horas Mensais - Prazo inferior a um ano.

Decisão: adiado.

ATO NORMATIVO 0001527-55.2016.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA MARIA TEREZA UILLE GOMES

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Requerido:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Assunto: CNJ - Portaria nº 10, de fevereiro de 2016 - Comissão para estudos sobre questões de prevenção - Art. 44, § 5º, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça.

(Vista regimental ao Ministro Presidente Dias Toffoli)

Decisão: adiado.

O Presidente Ministro Dias Toffoli agradeceu à Associação do Advogados de São Paulo pelo encaminhamento da recente edição da Revista dos Advogados, a qual homenageia os trinta anos do Superior Tribunal de Justiça. Em seguida, prosseguiu-se no julgamento dos processos pautados, cujos resultados foram registrados abaixo:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0005146-22.2018.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO FERNANDO MATTOS

Requerentes:

JOSUÉ TELES BASTOS JUNIOR

CÉSAR AUGUSTO CARVALHO DE FIGUEIREDO

CÍCERO DANTAS BISNETO

FÁBIO DE OLIVEIRA CORDEIRO

FELIPE REMONATO

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

JANINE SOARES DE MATOS FERRAZ

MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI

MATHEUS MARTINS MOITINHO

PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO

TADEU SANTOS CARDOSO

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - TJBA

Interessado:

CARLA GRAZIELA COSTANTINO DE ARAÚJO

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA BAHIA - AMAB

Advogado:

JOÃO GABRIEL PIMENTEL LOPES - DF40637

ELIEL CERQUEIRA MARINS - BA44683

MILENA PINHEIRO MARTINS – DF34360

GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS – DF17725

MAURO DE AZEVEDO MENEZES – DF19241 – BA10826

MAURO MENEZES & ADVOGADOS – DF115/89

Assunto: TJBA - Revisão - Antiguidade - Magistrada - Irregularidade - Data de início da contagem - Ausência - Atendimento - Exigência - 3 (três) anos de atividade jurídica - RCL 16453-Bahia - Mandado de Segurança nº 0009618-03.2013.8.05.0000.

Decisão: *"O Conselho, por unanimidade, julgou procedentes os pedidos, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 23 de abril de 2019."*

Sustentou oralmente pela Interessada Carla Graziela Constantino de Araújo, a Advogada Milena Pinheiro Martina - OAB/DF 34.360. Em seguida, prosseguiu-se no julgamento dos processos pautados, cujos resultados foram registrados abaixo:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0011287-57.2018.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO FERNANDO MATTOS

Requerente:

OCLEI ALVES DA SILVA

ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA

BIANCA GOMES DA SILVA

IVANA PINTO LUZ

PEDRO HENRIQUE IZIDRO DA SILVA

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Interessado:

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA BAHIA - AMAB

Advogado:

ELIEL CERQUEIRA MARINS - BA44683

Assunto: TJBA - lista de antiguidade entrância intermediária - promoção entrância final - lista de antiguidade na entrância final por tempo de magistratura - Edital nº 44/2018 - Edital nº 45/2018 - Edital nº 46/2018 - Edital nº 47/2018 - Edital nº 48/2018 - Edital nº 49/2018 - Edital nº 50/2018 - Edital nº 51/2018 - Edital nº 52/2018 - Edital nº 53/2018 - Edital nº 54/2018 - Edital nº 55/2018 - Edital nº 56/2018 - Edital nº 57/2018 - Edital nº 58/2018 - Edital nº 59/2018 - Edital nº 60/2018.

Decisão: *"O Conselho, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o pedido, nos termos do voto do Relator, com as observações agregadas durante o julgamento. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 23 de abril de 2019."*

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0010154-77.2018.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO HUMBERTO MARTINS

Requerente:

ASSOCIAÇÃO PRO VITAE

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO – TJSP

Interessados:

FRANCISCO JOSÉ DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA JÚNIOR

MARINHO DEMBINSKI KERN

CLARISSA DO NASCIMENTO ORTIZ JAYME

COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL - CONSELHO FEDERAL

ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL - ANOREG-BR

CONFEDERACAO NACIONAL DE NOTÁRIOS E REGISTRADORES - CNR

Advogado:

JULIANA GOMES ANTONANGELO GARCIA CAMPOS - SE11428

RODRIGO RABELO LOBREGAT - SP330859

MARCO ANTÔNIO MORAES ALBERTO - SP382225

ROSELI RABELO DE SOUZA - SP199244

KARIN REGINA RICK ROSA - RS43111

SARAH RORIZ DE FREITAS - DF48643

ANDRÉ MACEDO DE OLIVEIRA - DF15014

GIOVANI TRINDADE CASTANHEIRA MENICUCCI - DF27340

DIXMER VALLINI NETTO - DF17845

HERICK BERGER LEOPOLDO - SP225927

FELIPE TONISSI LIPPELT - DF52500

Assunto: TJSP - Edital nº 01/2017 - 11º Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de São Paulo - Consulta nº 0004268-78.2010.2.00.0000 - Irregularidade - Pontuação - Títulos - Atividades privativas de bacharel em direito - Exercício de serviço notarial ou de registro, por candidato que não possua diploma de bacharelado em Direito, por um mínimo de 10 anos.

(Questão de ordem)

(Vista regimental ao Conselheiro Valtércio de Oliveira)

Decisão: *"Após o voto do Conselheiro Valtércio de Oliveira, que conhecia o pedido como questão de ordem, e dava-lhe provimento, para recomendar que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, siga os termos da Resolução CNJ nº 81 e do edital do concurso e dê prosseguimento ao seu certame, pediu vista regimental o Ministro Presidente. Aguardam os demais. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 23 de abril de 2019."*

CONSULTA 0009079-37.2017.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA MARIA CRISTIANA ZIOUVA

Requerente:

ANNA JÚLIA FALCÃO BASTOS

Requerido:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Advogado:

ANNA JÚLIA FALCÃO BASTOS - PA22575

Assunto: Consulta - Reconhecimento - Atuação - Cargo de Escrivão de Polícia Civil - Contagem - Tempo de Atividade Jurídica - Concurso para Magistrado - Resolução nº 75/CNJ.

Decisão: *"O Conselho, por unanimidade, respondeu afirmativamente à consulta, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 23 de abril de 2019."*

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0001256-41.2019.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO HUMBERTO MARTINS

Requerente:

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Assunto: TJPE - Reconhecimento de direito à percepção de diferenças relativas ao auxílio-alimentação pago a magistrados - Efeitos retroativos à publicação da Resolução nº 133/CNJ.

(Ratificação de liminar)

Decisão: *"O Conselho, por unanimidade, ratificou a liminar, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 23 de abril de 2019."*

RECURSO ADMINISTRATIVO NA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR 0005772-12.2016.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO HUMBERTO MARTINS

Requerente:

MARCOS ALVES PINTAR

Requerido:

IVAN RICARDO GARISIO SARTORI

Advogado:

MARCOS ALVES PINTAR - SP199051

Assunto: TJSP - Apuração - Infração Disciplinar - Conduta - Desembargador.

(Vista regimental ao Ministro Presidente Dias Toffoli)

Decisão: *"Após o voto do Ministro Presidente Dias Toffoli (vistor), o Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso administrativo, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 23 de abril de 2019."*

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR 0005774-79.2016.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO HUMBERTO MARTINS

Requerentes:

ASSOCIAÇÃO DIREITOS HUMANOS EM REDE

CENTRO GASPAR GARCIA DE DIREITOS HUMANOS

INSTITUTO VLADIMIR HERZOG

AÇÃO DOS CRISTÃOS PARA ABOLIÇÃO DA TORTURA

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE IMPRENSA DE MÍDIA ELETRÔNICA ABIME- BRASIL

AFDDHFP - ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE DEFESA DE DIREITOS E FORMAÇÃO POPULAR

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS - PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO (ANDHEP)

ASSOCIAÇÃO REDE RUA

CENTRAL DE MOVIMENTOS POPULARES DO ESTADO DE SÃO PAULO

CENTRO PELA JUSTIÇA E O DIREITO INTERNACIONAL

CENTRO DE DIREITOS HUMANOS DO SAPOPEMBA PABLO GONZALES OLALLA

CENTRO DE DIREITOS HUMANOS E DE DEFESA DA CRIANÇA, ADOLESCENTE E JUVENTUDE PAULO FREIRE

CENTRO DE ESTUDOS DE SEGURANÇA E CIDADANIA DA UNIVERSIDADE CANDIDO MENDES – CESEC

CENTRO SANTO DIAS DE DIREITOS HUMANOS DA ARQ. DE S. PAULO

CONSELHO NACIONAL DE IGREJAS CRISTÃS DO BRASIL

EMIR SIMAO SADER

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA

FRANCISCO DE ASSIS: EDUCAÇÃO, CIDADANIA, INCLUSÃO E DIREITOS HUMANOS

ASAAC - ASSOCIAÇÃO DE APOIO E ACOMPANHAMENTO

GRUPO TORTURA NUNCA MAIS

ILADH-SP - INSTITUTO LATINO-AMERICANO DE PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS

INSTITUTO PAULO FREIRE

INSTITUTO SOU DA PAZ

ISABEL IDELZUITE LUSTOSA DA COSTA

JUSTIÇA GLOBAL

JUSDH - ARTICULAÇÃO JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS

LABORATÓRIO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

MOVIMENTO INDEPENDENTE MÃES DE MAIO

NÚCLEO DE PRESERVAÇÃO DA MEMÓRIA PÓLÍTICA

ROSA MARIA FREIRE D. AGUIAR FURTADO

ROBERTO ATILA AMARAL VIEIRA

SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO

UNIÃO DOS MOVIMENTOS DE MORADIA DA GRANDE SÃO PAULO E INTERIOR

ANTÔNIO FUNARI FILHO

AFRÂNIO RAUL GARCIA JUNIOR

LUIZ CARLOS BRESSER GONÇALVES PEREIRA

LUIZ ROBERTO LIZA CURI

MARIA IGNES ROCHA DE SOUZA BIERRENBACH

JOSÉ CARLOS DIAS

FERNANDO PENTEADO MILLAN

MARIA STELLA GREGORI

FERNANDO GOMES DE MORAIS

FERNANDO AFONSO SALLA

JOSÉ GREGORI

MARINA DE MELLO E SOUZA

WALNICE NOGUEIRA GALVÃO

ÂNGELA MARIA XAVIER DE BRITO

MARIA VICTÓRIA DE MESQUITA BENEVIDES SOARES

MARCOS FERREIRA DA COSTA LIMA

ROBERTA CORRADI ASTOLFI

BRUNO PAES MANSO

MARIA ARMINDA DO NASCIMENTO ARRUDA

BERNARDO RICUPERO

CAMILA CALDEIRA NUNES DIAS

OLAYA SILVIA MACHADO PORTELLA HANASHIRO

GILBERTO VERGNE SABOIA

JOÃO BENEDICTO AZEVEDO MARQUES

MICHAEL FREITAS MOHALLEM

AGOSTINHO DUARTE DE OLIVEIRA

PAULO SÉRGIO DE MORAES SARMENTO PINHEIRO

ALBERTO DA SILVA FRANCO

CARLOS ALBERTO DE QUADROS BEZERRA JÚNIOR

CENTRO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE MÔNICA PAIÃO TREVISAN

Requerido:

IVAN RICARDO GARISIO SARTORI

Advogados:

RAFAEL CARLSSON GAUDIO CUSTÓDIO - SP262284

MARCOS ROBERTO FUCHS - SP101663

ANDRÉ FEITOSA ALCÂNTARA - SP257833

ARIEL DE CASTRO ALVES - SP177955

DIMITRI NASCIMENTO SALES - SP269832

Assunto: TJSP - Apuração - Conduta - Infração Disciplinar - Magistrado.

(Vista regimental ao Ministro Presidente Dias Toffoli)

Decisão: *"Após o voto do Ministro Presidente Dias Toffoli (vistor), no sentido de acompanhar o relator e julgar improcedente a Reclamação Disciplinar e do voto do Conselheiro Luciano Frota, julgando procedente em parte a Reclamação Disciplinar, para determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, pediu vista regimental o Conselheiro Valtércio de Oliveira. Aguardam os demais. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 23 de abril de 2019."*

RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0006893-41.2017.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA MARIA CRISTIANA ZIOUVA

Requerente:

CAROLINA MIRANDA MOTA FERREIRA

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - TJMA

Interessados:

ANDRÉA SALES SANTIAGO SCHMIDT

MARCUS VINÍCIUS DE MATOS CHAVES

MARKOS ALLISSON VIEIRA MASCARENHAS

NADJA KARINA BUNA ASSUNÇÃO E SILVA

TÁSSIA MARA MARTINS LIMA DE OLIVEIRA

THIAGO AIRES ESTRELA

DIOGO EMANUEL DE SOUZA SALES

ELOÍZA BARBOSA BONIFÁCIO

JEFFERSON PEREIRA FREITAS

TIAGO DOMINGOS SOUSA BALDEZ

CARLOS RODRIGO ALVES GARCIA

Advogados:

EDELSON FERREIRA FILHO - MA6652

SANDRA FROTA ALBUQUERQUE DINO DE CASTRO E COSTA - DF18712

EDUARDO HELDER ANDRADE VERÍSSIMO - CE21990

MARCOS MAURÍCIO DOS REIS SOUZA - MA17047

JEFFERSON PEREIRA FREITAS – MA9813

JOSÉ RIBAMAR BARROS JÚNIOR - MA8109

GUSTAVO SANTOS GOMES – MA8696

ERNANI OLIVEIRA ALVES JÚNIOR – MA9321

Assunto: TJMA - Concurso Público para a Outorga de Delegação de Serviços de Notas e de Registros - Edital nº 001/2016 - Item 12.2 - Quebra de isonomia - Publicação de novo Edital

(Vista regimental ao Ministro Presidente Dias Toffoli)

Decisão: *"Após o voto do Ministro Presidente Dias Toffoli (vistor) e dos Conselheiros Humberto Martins e Iracema do Vale, acompanhando a divergência apresentada pela Conselheira Daldice Santana, e do voto do Conselheiro Valtércio de Oliveira que refluiu para acompanhar a divergência da Conselheira Daldice Santana, pediu vista regimental o Conselheiro Aloysio Correâ da Veiga. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 23 de abril de 2019."*

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0002491-43.2019.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO DIAS TOFFOLI

Requerente:

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO GOIÁS

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Advogados:

TALITA PAIVA MAGALHÃES - OAB GO43136

LÚCIO FLÁVIO SIQUEIRA DE PAIVA - OAB GO20517

Assunto: TJGO - Lei Estadual nº 20.254/18 - 9ª Vaga - Desembargador - Quinto Constitucional - Ministério Público - Processo nº 201809000130619 - Alternância - Paridade - PCA nº 0000791-32.2019.2.00.0000.

Decisão: retirado.

O Presidente Ministro Dias Toffoli anunciou que a 290ª Sessão Ordinária está designada para o dia 7 de maio de 2019 e a 47ª Sessão Virtual será realizada entre os dias 23 a 31 de maio de 2019. Agradeceu o retorno do Conselheiro José Adonis Callou de Araújo Sá, que atuou neste Conselho por quatro anos no cargo de Conselheiro e, neste ato, representa o Ministério Público Federal. Agradeceu, ainda, a presença do Conselheiro Federal da Ordem dos Advogados do Brasil Ary Raghiant Neto e a votação ágil e objetiva nos trabalhos desta data. Às quinze horas e cinquenta e oito minutos, o Presidente Ministro Dias Toffoli encerrou a sessão definitivamente.

Ministro **Dias Toffoli**

Presidente

Presidência

Secretaria Geral

Secretaria Processual

PJE

INTIMAÇÃO

N. 0009769-32.2018.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: RICARDO TADEU DIAS ANDRADE. Adv(s).: MG77581 - RICARDO TADEU DIAS ANDRADE. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0009769-32.2018.2.00.0000 Requerente: RICARDO TADEU DIAS ANDRADE Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MINAS GERAIS. INDEFERIMENTO DE INSCRIÇÃO DEFINITIVA DE CANDIDATO EM CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DE DELEGAÇÃO DE TABELIONATOS DE REGISTRO POR SUPOSTAMENTE NÃO TER APRESENTADO CERTIDÕES REFERENTES AO DOMICÍLIO. IMPRECISÃO DO EDITAL DO CONCURSO Nº 01/2016 E DAS DECISÕES DE INDEFERIMENTO DA BANCA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, julgou procedente os pedidos e determinou que o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais reanalise as certidões dos candidatos Marcelo e Ricardo, bem como de outros candidatos que estejam em igual situação, de forma a considerar como domicílio tanto os locais onde exercem as funções públicas, como os que estabelecem residência com animus definitivo, nos termos do voto da Relatora. Plenário Virtual, 3 de maio de 2019. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Aloysio Corrêa da Veiga, Iracema do Vale, Daldice Santana, Valtércio de Oliveira, Márcio Schiefler Fontes, Fernando Mattos, Luciano Frota, Maria Cristiana Ziouva, Arnaldo Hossepian, Valdetário Andrade Monteiro, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0009769-32.2018.2.00.0000 Requerente: RICARDO TADEU DIAS ANDRADE Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG RELATÓRIO Cuida-se de Procedimentos de Controle Administrativo, com pedidos liminares, propostos por MARCELO CUNHA DE ARAÚJO, (PCA 0001340-76.2018.2.00.0000) e RICARDO TADEU DIAS ANDRADE (0009769-32.2018.2.00.0000) em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS- TJMG, pelo qual questionam o indeferimento de suas candidaturas no Concurso público de provas e títulos para outorga de delegação de tabelionatos de registro do Estado de Minas Gerais, regido pelo Edital 01/2016. Os referidos procedimentos serão analisados conjuntamente ante a identidade de objeto. I- PCA n. 0001340-76.2018.2.00.0000 O requerente Marcelo Cunha de Araújo, Promotor de Justiça do Estado de Minas Gerais, questiona o indeferimento de sua inscrição "por supostamente não ter apresentado as certidões referentes ao seu domicílio, considerando seu local de trabalho". Argumentou que, apesar de ter apresentado as certidões do local em que residia, sua inscrição foi indeferida porque por ser servidor público deveria ter apresentado a certidão do local onde exercia as funções públicas, tal como previsto no artigo 70 e 72 do Código Civil. Todavia, alega que o CNMP, assim como o CNJ, tem resoluções que permitem, em caráter excepcional, que o procurador resida em localidade diversa daquela em que exerça as funções. Na sequência, o Tribunal foi intimado para que, no prazo de dez dias, se manifestasse sobre a petição inicial, oportunidade em que, por meio da petição gravada sob Id. 3278027, sustentou ausência de repercussão geral e dos requisitos necessários ao deferimento da medida liminar. Acrescentou que, por força do artigo 70 e do artigo 72 do código Civil, "a autorização do CNJ e do CNMP para residir em município diverso daqueles em que o promotor exerce suas funções é irrelevante, pois a despeito da ausência de irregularidade do ponto de vista funcional, tal condição não é apta a modificar o conceito legal". No dia 4 de abril a liminar foi concedida pelo então relator substituto, Valdetário Monteiro, e posteriormente ratificada pelo Plenário, por unanimidade, "para que seja permitido ao candidato Marcelo Cunha de Araújo participar das próximas fases do concurso que fora impedido pelo ato hora afastado, de forma precária até o julgamento deste procedimento". Após o pedido de inclusão em pauta, Aparecida Quadros e Júlio Paulo pediram o ingresso na condição de terceiros interessados e alegaram além da ausência de repercussão geral, a preclusão do prazo para impugnação do edital, bem como a ausência dos requisitos para a outorga da delegação pelo candidato, uma vez que deixou de apresentar as certidões referentes ao seu domicílio, tal como prevê o código civil (Id. 3590346). No dia 28 de março, o requerente apresentou contrarrazões à petição apresentada pelos interessados, destacando que não se trata de impugnação do edital, isto é da norma abstrata que regula o concurso, mas sim do ato e administrativo praticado pela Comissão do Concurso "ao indeferir de forma generalizada e contraditória a inscrição dos candidatos utilizando interpretações antagônicas e incompatíveis do conceito de domicílio previsto no edital" (Id. 3592291). II- PCA n. 0009769-32.2018.2.00.0000 O requerente Ricardo Tadeu Dias Andrade, Procurador da Fazenda Nacional, em breve síntese, alega que apesar de apresentar certidões referentes ao "lugar em que exercer permanentemente suas funções", que segundo o Código Civil seria seu domicílio, o TJMG indeferiu sua inscrição. Intimado, o Tribunal alertou, por meio do ofício n. 651/GAPRE-AP/2018 (Id. 3500869), que a matéria é eminentemente individual e que o requerente não apresentou as certidões corretas referente ao domicílio. No dia 6 de dezembro, deferi a medida liminar, posteriormente ratificada pelo Plenário, para afastar o ato de indeferimento da candidatura definitiva, de forma a permitir que o candidato participasse das próximas fases até o julgamento do mérito. É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0009769-32.2018.2.00.0000 Requerente: RICARDO TADEU DIAS ANDRADE Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG VOTO Defiro o ingresso de Aparecida Quadros e Júlio Paulo na condição de terceiros interessados, conforme petição gravada sob Id. 3590347. Cuida-se, conforme brevemente relatado, de procedimentos que se insurgem contra o indeferimento da inscrição definitiva dos candidatos Marcelo Cunha de Araújo e Ricardo Tadeu Dias Andrade, no concurso público para outorga de delegações de notas e registros do Estado de Minas Gerais regido pelo Edital 01/2016. Inicialmente, esclareço que, além da manifesta ilegalidade, o objeto destes procedimentos ultrapassa a questão meramente individual, uma vez que seus efeitos atingem todos os candidatos inscritos no Edital 01/2016.Vale dizer, a matéria se apresenta como caso individual, mas os efeitos da interpretação do Edital 01/2016, no que se refere o conceito de domicílio, transborda a individualidade das partes e atinge um número indeterminado de candidatos em igual situação. Feitos tais esclarecimento, passo ao exame de mérito. O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, ao analisar as certidões referentes aos locais onde mantiveram "domicílio nos últimos dez anos", conforme prevê o item 15.1.1, alínea f, do Edital do concurso, indeferiu as do candidato Marcelo Araújo, Promotor de Justiça do Estado de Minas Gerais, por ter apresentado as certidões referentes a Belo Horizonte e Nova Lima, local onde residia, ao invés de ter apresentado as certidões de Contagem, local onde exerce suas atividades profissionais. Por sua vez, a candidatura de Ricardo Andrade, Procurador Nacional da Fazenda, foi indeferida justamente por ter apresentado as certidões referentes a Belo Horizonte, local onde exerce as funções públicas, e não a de Nova Lima, local onde reside. Como se vê o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais decidiu a mesma situação de forma completamente diversa. O item 15.1.1, alínea f do Edital 01/2016 estabelece que o candidato aprovado deverá apresentar "a certidão dos distribuidores cíveis e criminais (1ª e 2ª instâncias) da Justiça Estadual e Federal (dez anos), bem como certidão negativa de protesto de títulos (cinco anos), expedidas nos locais em que manteve domicílio nos últimos dez anos, contados até a primeira publicação do Edital". No mesmo sentido é a previsão do artigo 7º, parágrafo segundo da Resolução CNJ n. 81/2009: Deverão obrigatoriamente ser apresentados certidões dos distribuidores Cíveis e Criminais, da Justiça Estadual e Federal, bem como de protesto, emitidas nos locais em que o candidato manteve domicílio nos últimos 10 (dez) anos.

Por sua vez, o artigo 70 do Código Civil prevê que domicílio é onde o indivíduo estabelece sua residência com ânimo definitivo e o artigo 72, complementa, dispondo que "é também domicílio da pessoa natural, quanto das relações concernentes à profissão, o local onde está é exercida". O artigo 76, parágrafo único, impõe ao servidor público que seu domicílio necessário seja "o local onde exerce permanentemente as funções". Daí se infere, que o domicílio pode ser: a) o local onde a pessoa estabelece residência definitiva, ou b) o local onde exerce suas atividades profissionais. No caso de servidores públicos, porém, é necessário que o domicílio seja aquele em que exerce suas funções. Logo, em regra, por serem servidores públicos, tanto Marcelo, como Ricardo deveriam ter apresentado as certidões referentes aos locais onde exercem a funções públicas: Contagem e Belo Horizonte, respectivamente. Excepcionalmente, nos casos de membros do MP, como o candidato Marcelo, por força da Resolução CNMP n. 26/2007, é possível mitigar a regra anterior, de forma a permitir que os servidores residam em localidade diversa de onde exercem as funções, desde que cumpridos os requisitos do artigo 2º: i) não haja prejuízo ao servidor e a comunidade atendida; ii) esteja em conformidade com a distância máxima entre a sede da comarca ou a localidade onde exerce sua titularidade e a sede da comarca onde pretende fixar residência e iii) estar regular o serviço. Acontece que, o edital, que como se sabe é a lei que rege os concursos, não foi claro, nem preciso quanto a definição do que seria domicílio, o que fez com que a própria Comissão do Concurso fosse contraditória em suas decisões: ora indeferindo, por não ter apresentado a certidão referente ao local onde exercia atividade pública, ora indeferindo justamente por ter apresentado a referida certidão. Não é razoável, portanto, que, em fases eliminatórias, candidatos sejam desclassificados em razão das decisões contraditórias da comissão avaliadora quando da interpretação do edital, justamente por sua imprecisão. Foi como já decidiu este Conselho ao julgar o PCA 765-73, de relatoria da conselheira Daldice Santana, cuja ementa transcrevo: RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL. IMPRECISÃO NO EDITAL QUANTO AOS DOCUMENTOS EXIGIDOS. ELIMINAÇÃO EXPRESSIVA DE CANDIDATOS. INTERESSE PÚBLICO CARACTERIZADO. RECURSO PROVIDO. 1. A mera presença de interesse individual não é suficiente para afastar o conhecimento de matéria afeta a concurso público quando o caso concreto demonstra a existência concomitante de interesse público. 2. O edital é a lei que rege o concurso público, razão pela qual deve ser claro e preciso quanto aos seus termos, especialmente quando aborda etapas eliminatórias. 3. Os conceitos de Comarca e de Seção Judiciária são distintos, de modo que não podem ser considerados sinônimos. 4. A eliminação de candidatos habilitados que não apresentaram certidões negativas da 1ª instância da Justiça Federal, quando o edital exigiu apenas certidões de "comarcas" onde o candidato residiu, opera malferimento à razoabilidade. 5. Recurso administrativo conhecido e provido. Por fim, quanto a preclusão do prazo para impugnação do Edital, suscitado pelos terceiros interessados, entendo que não merece acolhida, uma vez que o que se questiona aqui é o ato administrativo realizado pela comissão do concurso ao interpretar o edital de forma contraditória e não a norma abstrata propriamente dita. Assim é que, face a manifesta ilegalidade, julgo procedente os pedidos e determino que o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais reanálise as certidões dos candidatos Marcelo e Ricardo, bem como de outros candidatos que estejam em igual situação, de forma a considerar como domicílio: tanto os locais onde exercem as funções públicas, como os que estabelecem residência com animus definitivo. É como voto. Intimem-se. Inclua-se em pauta de julgamento. À Secretaria Processual para providências. Brasília, data registrada em sistema. Conselheira Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva Relatora lfapc Brasília, 2019-05-06.

N. 0001340-76.2018.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: MARCELO CUNHA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0001340-76.2018.2.00.0000 Requerente: MARCELO CUNHA DE ARAÚJO EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MINAS GERAIS. INDEFERIMENTO DE INSCRIÇÃO DEFINITIVA DE CANDIDATO EM CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DE DELEGAÇÃO DE TABELIONATOS DE REGISTRO POR SUPOSTAMENTE NÃO TER APRESENTADO CERTIDÕES REFERENTES AO DOMICÍLIO. IMPRECISÃO DO EDITAL DO CONCURSO Nº 01/2016 E DAS DECISÕES DE INDEFERIMENTO DA BANCA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, julgou procedentes os pedidos e determinou que o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais reanalise as certidões dos candidatos Marcelo e Ricardo, bem como de outros candidatos que estejam em igual situação, de forma a considerar como domicílio tanto os locais onde exercem as funções públicas, como os que estabelecem residência com animus definitivo, nos termos do voto da Relatora. Plenário Virtual, 3 de maio de 2019. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Aloysio Corrêa da Veiga, Iracema do Vale, Daldice Santana, Valtércio de Oliveira, Márcio Schiefler Fontes, Fernando Mattos, Luciano Frota, Maria Cristiana Ziouva, Arnaldo Hossepian, Valdetário Andrade Monteiro, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0001340-76.2018.2.00.0000 Requerente: MARCELO CUNHA DE ARAÚJO Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG RELATÓRIO Cuida-se de Procedimentos de Controle Administrativo, com pedidos liminares, propostos por MARCELO CUNHA DE ARAÚJO, (PCA 0001340-76.2018.2.00.0000) e RICARDO TADEU DIAS ANDRADE (0009769-32.2018.2.00.0000) em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS- TJMG, pelo qual questionam o indeferimento de suas candidaturas no Concurso público de provas e títulos para outorga de delegação de tabelionatos de registro do Estado de Minas Gerais, regido pelo Edital 01/2016. Os referidos procedimentos serão analisados conjuntamente ante a identidade de objeto. I- PCA n. 0001340-76.2018.2.00.0000 O requerente Marcelo Cunha de Araújo, Promotor de Justiça do Estado de Minas Gerais, questiona o indeferimento de sua inscrição "por supostamente não ter apresentado as certidões referentes ao seu domicílio, considerando seu local de trabalho". Argumentou que, apesar de ter apresentado as certidões do local em que residia, sua inscrição foi indeferida porque por ser servidor público deveria ter apresentado a certidão do local onde exercia as funções públicas, tal como previsto no artigo 70 e 72 do Código Civil. Todavia, alega que o CNMP, assim como o CNJ, tem resoluções que permitem, em caráter excepcional, que o procurador resida em localidade diversa daquela em que exerça as funções. Na sequência, o Tribunal foi intimado para que, no prazo de dez dias, se manifestasse sobre a petição inicial, oportunidade em que, por meio da petição gravada sob Id. 3278027, sustentou ausência de repercussão geral e dos requisitos necessários ao deferimento da medida liminar. Acrescentou que, por força do artigo 70 e do artigo 72 do código Civil, "a autorização do CNJ e do CNMP para residir em município diverso daqueles em que o promotor exerce suas funções é irrelevante, pois a despeito da ausência de irregularidade do ponto de vista funcional, tal condição não é apta a modificar o conceito legal". No dia 4 de abril a liminar foi concedida pelo então relator substituto, Valdetário Monteiro, e posteriormente ratificada pelo Plenário, por unanimidade, "para que seja permitido ao candidato Marcelo Cunha de Araújo participar das próximas fases do concurso que fora impedido pelo ato hora afastado, de forma precária até o julgamento deste procedimento". Após o pedido de inclusão em pauta, Aparecida Quadros e Júlio Paulo pediram o ingresso na condição de terceiros interessados e alegaram além da ausência de repercussão geral, a preclusão do prazo para impugnação do edital, bem como a ausência dos requisitos para a outorga da delegação pelo candidato, uma vez que deixou de apresentar as certidões referentes ao seu domicílio, tal como prevê o código civil (Id. 3590346). No dia 28 de março, o requerente apresentou contrarrazões à petição apresentada pelos interessados, destacando que não se trata de impugnação do edital, isto é da norma abstrata que regula o concurso, mas sim do ato e administrativo praticado pela Comissão do Concurso "ao indeferir de forma generalizada e contraditória a inscrição dos candidatos utilizando interpretações antagônicas e incompatíveis do conceito de domicílio previsto no edital" (Id. 3592291). II- PCA n. 0009769-32.2018.2.00.0000 O requerente Ricardo Tadeu Dias Andrade, Procurador da Fazenda Nacional, em breve síntese, alega que apesar de apresentar certidões referentes ao "lugar em que exercer permanentemente suas funções", que segundo o Código Civil seria seu domicílio, o TJMG indeferiu sua inscrição. Intimado, o tribunal, por meio do ofício n. 651/GAPRE-AP/2018 (Id. 3500869) alertou que a matéria é eminentemente individual e que o requerente não apresentou as certidões corretas referente ao domicílio. No dia 6 de dezembro, deferi a medida liminar, posteriormente ratificada pelo Plenário, para afastar o ato de indeferimento da candidatura definitiva, de forma a permitir que o candidato participasse das próximas fases até o julgamento do mérito. É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0001340-76.2018.2.00.0000 Requerente: MARCELO CUNHA DE ARAUJO Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG VOTO Defiro

o ingresso de Aparecida Quadros e Júlio Paulo na condição de terceiros interessados, conforme petição gravada sob Id. 3590347. Cuida-se, conforme brevemente relatado, de procedimentos que se insurgem contra o indeferimento da inscrição definitiva dos candidatos Marcelo Cunha de Araújo e Ricardo Tadeu Dias Andrade, no concurso público para outorga de delegações de notas e registros do Estado de Minas Gerais regido pelo Edital 01/2016. Inicialmente, esclareço que, além da manifesta ilegalidade, o objeto destes procedimentos ultrapassa a questão meramente individual, uma vez que seus efeitos atingem todos os candidatos inscritos no Edital 01/2016.Vale dizer, a matéria se apresenta como caso individual, mas os efeitos da interpretação do Edital 01/2016, no que se refere o conceito de domicílio, transborda a individualidade das partes e atinge um número indeterminado de candidatos em igual situação. Feitos tais esclarecimento, passo ao exame de mérito. O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, ao analisar as certidões referentes aos locais onde mantiveram "domicílio nos últimos dez anos", conforme prevê o item 15.1.1, alínea f, do Edital do concurso, indeferiu as do candidato Marcelo Araújo, Promotor de Justiça do Estado de Minas Gerais, por ter apresentado as certidões referentes a Belo Horizonte e Nova Lima, local onde residia, ao invés de ter apresentado as certidões de Contagem, local onde exerce suas atividades profissionais. Por sua vez, a candidatura de Ricardo Andrade, Procurador Nacional da Fazenda, foi indeferida justamente por ter apresentado as certidões referentes a Belo Horizonte, local onde exerce as funções públicas, e não a de Nova Lima, local onde reside. Como se vê o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais decidiu a mesma situação de forma completamente diversa. O item 15.1.1, alínea f do Edital 01/2016 estabelece que o candidato aprovado deverá apresentar "a certidão dos distribuidores cíveis e criminais (1ª e 2ª instâncias) da Justiça Estadual e Federal (dez anos), bem como certidão negativa de protesto de títulos (cinco anos), expedidas nos locais em que manteve domicílio nos últimos dez anos, contados até a primeira publicação do Edital". No mesmo sentido é a previsão do artigo 7º, parágrafo segundo da Resolução CNJ n. 81/2009: Deverão obrigatoriamente ser apresentados certidões dos distribuidores Cíveis e Criminais, da Justiça Estadual e Federal, bem como de protesto, emitidas nos locais em que o candidato manteve domicílio nos últimos 10 (dez) anos. Por sua vez, o artigo 70 do Código Civil prevê que domicílio é onde o indivíduo estabelece sua residência com ânimo definitivo e o artigo 72, complementa, dispondo que "é também domicílio da pessoa natural, quanto das relações concernentes à profissão, o local onde está é exercida". O artigo 76, parágrafo único, impõe ao servidor público que seu domicílio necessário seja "o local onde exerce permanentemente as funções". Daí se infere, que o domicílio pode ser: a) o local onde a pessoa estabelece residência definitiva, ou b) o local onde exerce suas atividades profissionais. No caso de servidores públicos, porém, é necessário que o domicílio seja aquele em que exerce suas funções. Logo, em regra, por serem servidores públicos, tanto Marcelo, como Ricardo deveriam ter apresentado as certidões referentes aos locais onde exercem a funções públicas: Contagem e Belo Horizonte, respectivamente. Excepcionalmente, nos casos de membros do MP, como o candidato Marcelo, por força da Resolução CNMP n. 26/2007, é possível mitigar a regra anterior, de forma a permitir que os servidores residam em localidade diversa de onde exercem as funções, desde que cumpridos os requisitos do artigo 2º: i) não haja prejuízo ao servidor e a comunidade atendida; ii) esteja em conformidade com a distância máxima entre a sede da comarca ou a localidade onde exerce sua titularidade e a sede da comarca onde pretende fixar residência e iii) estar regular o serviço. Acontece que, o edital, que como se sabe é a lei que rege os concursos, não foi claro, nem preciso quanto a definição do que seria domicílio, o que fez com que a própria Comissão do Concurso fosse contraditória em suas decisões: ora indeferindo, por não ter apresentado a certidão referente ao local onde exercia atividade pública, ora indeferindo justamente por ter apresentado a referida certidão. Não é razoável, portanto, que, em fases eliminatórias, candidatos sejam desclassificados em razão das decisões contraditórias da comissão avaliadora quando da interpretação do edital, justamente por sua imprecisão. Foi como já decidiu este Conselho ao julgar o PCA 765-73, de relatoria da conselheira Daldice Santana, cuja ementa transcrevo: RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL. IMPRECISÃO NO EDITAL QUANTO AOS DOCUMENTOS EXIGIDOS. ELIMINAÇÃO EXPRESSIVA DE CANDIDATOS. INTERESSE PÚBLICO CARACTERIZADO. RECURSO PROVIDO. 1. A mera presença de interesse individual não é suficiente para afastar o conhecimento de matéria afeta a concurso público quando o caso concreto demonstra a existência concomitante de interesse público. 2. O edital é a lei que rege o concurso público, razão pela qual deve ser claro e preciso quanto aos seus termos, especialmente quando aborda etapas eliminatórias. 3. Os conceitos de Comarca e de Seção Judiciária são distintos, de modo que não podem ser considerados sinônimos. 4. A eliminação de candidatos habilitados que não apresentaram certidões negativas da 1ª instância da Justiça Federal, quando o edital exigiu apenas certidões de "comarcas" onde o candidato residiu, opera malferimento à razoabilidade. 5. Recurso administrativo conhecido e provido. Por fim, quanto a preclusão do prazo para impugnação do Edital, suscitada pelos terceiros interessados, entendo que não merece acolhida, uma vez que o que se questiona aqui é o ato administrativo realizado pela comissão do concurso ao interpretar o edital de forma contraditória e não a norma abstrata propriamente dita. Assim é que, face a manifesta ilegalidade, julgo procedente os pedidos e determino que o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais reanálise as certidões dos candidatos Marcelo e Ricardo, bem como de outros candidatos que estejam em igual situação, de forma a considerar como domicílio: tanto os locais onde exercem as funções públicas, como os que estabelecem residência com animus definitivo. É como voto. Intimem-se. Inclua-se em pauta de julgamento. À Secretaria Processual para providências. Brasília, data registrada em sistema. Conselheira Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva Relatora lfapc Brasília, 2019-05-06.

N. 0004400-91.2017.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: ROGERIO LUGON VALLADAO. Adv(s).: DF23151 - ADEMAR CYPRIANO BARBOSA, DF53242 - JULIANA THOMAZINI NADER SIMOES. R: CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA DAS GRAÇAS DE VASCONCELOS BARRETO. Adv(s).: RJ001411 - SEBASTIAO DE VASCONCELOS BARRETO. T: JOAO PAULO VASCONCELOS DE MORAES. Adv(s).: ES21218 - JULIANO DE SALLES JUNIOR. T: JULIANO DE SALLES. Adv(s).: ES21218 - JULIANO DE SALLES JUNIOR. T: VIRGILIO REIS SARMENTO. Adv(s).: ES21218 - JULIANO DE SALLES JUNIOR. T: ROBERTO FORNER JUNIOR. Adv(s).: ES21218 - JULIANO DE SALLES JUNIOR. T: MARCELO LOUREIRO NASCIMENTO. Adv(s).: ES21218 - JULIANO DE SALLES JUNIOR. T: ALEXANDRE MAGNO COLA. Adv(s).: ES21218 - JULIANO DE SALLES JUNIOR. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0004400-91.2017.2.00.0000 Requerente: ROGERIO LUGON VALLADAO Requerido: CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO EMENTA: RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TJES. OFERTA DE UMA DAS TRÊS SERVENTIAS DESACUMULADAS DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM AOS CANDIDATOS APROVADOS NO CONCURSO DE REMOÇÃO 01/09 E NÃO APENAS AO CONCURSO DE PROVIMENTO Nº 01/06, NOS TERMOS DO MS 27.724/DF. ARTIGO 16 DA LEI 8935. MERO INCONFORMISMO. NEGO PROVIMENTO AO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Plenário Virtual, 3 de maio de 2019. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Aloysio Corrêa da Veiga, Iracema do Vale, Valtércio de Oliveira, Márcio Schiefler Fontes, Fernando Mattos, Maria Cristiana Ziouva, Arnaldo Hossepian, Valdetário Andrade Monteiro, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Não votaram os Excelentíssimos Conselheiros Daldice Santana e Luciano Frota. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0004400-91.2017.2.00.0000 Requerente: ROGERIO LUGON VALLADAO Requerido: CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO RELATÓRIO Cuida-se de Recurso Administrativo, em sede de Procedimento de Controle Administrativo, com pedido liminar, formulado por ROGÉRIO LUGON VALLADÃO em face da CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - CGJ/ES, insurgindo-se contra a oferta das serventias desacumuladas de Cachoeiro de Itapemirim apenas aos candidatos aprovado no concurso público regido pelo edital CGJES 001/2006, sem que antes fosse destinada uma das serventias à escolha dos candidatos do concurso de remoção nº 01/2009, conforme dispõe o artigo 16 da Lei 8935/94. Ao final requer, liminarmente, a suspensão da outorga dos serviços aos que escolheram as serventias no dia 19 de maio de 2017, e consequente suspensão dos efeitos do Edital 049/2017. No mérito, pede a declaração de nulidade do Edital 049/2017 e de todos os atos subsequentes, de forma que uma das três serventias de Cachoeiro de Itapemirim, seja disponibilizada aos candidatos do certame de remoção e as demais aos aprovados no Concurso regido pelo Edital 001/2006. Pede, ainda, "que esse colendo CNJ determine a efetivação de sorteio público da serventia que será destinada ao concurso de remoção, na forma precisa estatuída pelo parágrafo único do

art. 10 da multicitada Resolução CNJ nº 80[1][5], uma vez que todas foram criadas/desacumuladas pela mesma lei e ingressaram na relação geral de vacância no mesmo momento ? pela Lei Estadual 10.471/2015." Na sequência, os autos foram remetidos pelo eminente Conselheiro Luiz Claudio Allemand, para análise da existência de prevenção com os Procedimentos de Controle Administrativo: 0003645-67.2017.2.00.0000, 0004248-43.2017.2.00.0000, 0004317-75.2017.2.00.0000 e 0004331-59.2017.2.00.0000. Reconhecida a prevenção, antes da análise da liminar, o então relator, Conselheiro Rogério Nascimento, deteminou a intimação do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo para que, no prazo de 15 (quinze) dias se manifestasse sobre o objeto destes autos (Id. 2197928). Petição dos aprovados no concurso de provimento regido pelo edital 01/06 (Id. 219868) pedindo o ingresso na condição de interessados e, alegando a improcedência do pedido da oferta de uma das vagas ao concurso de remoção. Maria das Graças Vasconcelos Barreto (Id. 2200080), reitera os argumentos do requerente e pede o seu ingresso nos autos na qualidade de interessada. Posteriormente, em resposta a intimação, veio aos autos o ofício CGJES 1633/2017, por meio do qual o Tribunal, preliminarmente alegou suposta prevenção ao PCA 200710000015417 e ausência de ilegitimidade processual do requerente. No mérito, argumenta que "cabe ao órgão de mera execução tão somente dar cumprimento à decisão judicial [MS 27.279/STF]" e que "eventual interpretação com o escopo de dar maior ou menor elastério ou alcance àquele decisum cumpre, apenas e exclusivamente, à autoridade judicial que a proferiu." Acrescentou que não haveria "inobservância do terço legal assegurado à clientela de remoção pela Lei Nacional de Cartórios, na medida em que o Edital de 2009 (remoção), data máxima vênia, chegou efetivamente a oferecer até 07 (sete) delegações a mais do que o montante inicialmente previsto na disputa de 2006, não havendo que se falar, pois em prejuízo ao requerente". Informou, ainda, que "considerando o entendimento firmado no âmbito do próprio Conselho Nacional de Justiça, no sentido de que apenas as delegações originadas a partir de desacumulação legal são consideradas delegações novas (vide PP 0000933-41.2016.2.00.0000/CNJ) tem-se, então que a Lei Estadual n° 10.471/2015 criou apenas e tão somente 02 (duas) novas delegações, e não 03 (três) delegações, como quer parecer crer o requerente". Rogério Lugon se manifestou sobre as informações prestadas pela Corregedoria Geral do Estado do Espírito Santo (Id. 2214024). Posteriormente, a liminar foi indeferida, porque o Edital 049/2017 já havia sido suspenso nos autos do PCA 0003645-67.2017.2.00.0000. E monocraticamente, o pedido do requerente foi deferido para que "a terça parte das serventias desanexadas do Cartório da 1ª Zona de Cachoeiro de Itapemirim seja oferecida aos candidatos do concurso de Remoção do Edital 01/09". Recurso Administrativo do terceiro interessado Alexandre Magno (Id 2224900) alegando que: i) a serventia deverá ser disponibilizada para todos os candidatos que preencham o requisito para se remover e não apenas os concursados de 2009; ii) que o requerente não é o primeiro lugar geral do concurso; iii) é possível prevê se a serventia estaria ou não no concurso de remoção através da análise da data da vacância; iv) que o MS 27257 só contemplava a modalidade de ingresso; v) teria operado a decadência; vi) reitera os argumentos já apresentados anteriormente. Virgílio Reis Sarmento (Id. 226677) e Roberto Forner Junior (Id. 2233390) interpuseram Recursos Administrativos reproduzindo os argumentos apresentados pelo terceiro Alexandre. Na sequência, mais uma vez Alexandre Magno interpôs Recurso, com pedido de liminar, em que requer a reconsideração da decisão, o reconhecimento da decadência, a impossibilidade deste conselho exercer controle sobre ato praticado há mais de 5 anos, e que a questão já foi discutida no PCA 2007100001793-1 e MS 27257. O Estado do Espírito Santo (Id. 2237854), por sua vez, pediu o ingresso no feito e interpôs recurso administrativo, com pedido de efeito suspensivo, reproduzindo as alegações já apresentadas pelos demais e acrescentando que a decisão cria um caos administrativo "praticamente impossível de ser cumprido". Após, a Corregedoria se manifestou nos autos, por meio do ofício 1788/2017 (Id. 2245621) pedindo esclarecimentos sobre: i) Com a re-abertura das inscrições para a serventia sorteada, a exigência prevista no art. 17 da Lei Federal 8935/94 (exercício efetivo da delegação por mais de 2 anos) contar-se-á da data da publicação do edital de abertura do certame de remoção, ocorrido em 11/05/2009, ou da data da futura publicação do edital de sua reabertura, agora, para a serventia sorteada? ii) Com o advento da Lei Complementar Estadual nº 661/2012 e o fim da classificação das comarcas em entrâncias, poderão ser admitidas candidaturas de todos os interessados, independentemente do requisito constante do item 2.4 do edital de abertura (o candidato poderá se inscrever para todas as serventias disponibilizadas à remoção, que sejam da mesma entrância daquela em, que atualmente exerça a titularidade [art. 2º, § 3º da Lei Estadual nº 5.865/99])? iii) Considerando tratar-se de concurso de remoção de uma única delegação, apenas, o TJ/Es está autorizado a deixar de reservá-la com exclusividade à clientela dos candidatos PNE, em conformidade com o art. 37, §1º do Decreto Federal nº 3.289/99? iv) Considerando a ausência de previsão editalicia para inclusão de novas vagas no concurso de remoção 2009, a serventia vaga remanescente da escolha realizada no certame de remoção deverá ser provida com aproveitamento dos demais candidatos àquele concurso, e assim sucessivamente? v) Considerando o disposto no item 5.4 do edital inaugural da disputa (somente serão considerados válidos, para fins de cômputo no certame, os títulos referentes a período anterior à data de publicação deste edital), com a reabertura das inscrições para a nova serventia, poderá ser admitida a apresentação de novos títulos além daqueles já examinados por intermédio do Edital 08? Em caso positivo, a validade dos novos títulos apresentados contar-se-á da data da publicação do edital de abertura do certame no DJES de 11/05/2009, ou contar-se-á da futura data da publicação do novo Edital de reabertura do concurso de 2009 para aquela serventia em particular? No dia 6 de outubro de 2017, Alexandre Cola, peticionou nos autos destacando que a decisão proferida pelo STF no Agravo Regimental no MS 27.279, encerrava a questão objeto destes autos, na medida que o relator, Ministro Luiz Fux, entendeu que "à extensão da segurança às demais serventias cuja vacância tenha sobrevindo até a data do primeiro edital de chamamento para escolha de serviços d concurso (Edital CGJES 001/2006), pois, repita-se, cuida-se de pedido que foge àquilo que assentado no ato coator (...)". Após o pedido de inclusão em pauta para julgamento, este feito foi inserido na Sessão Virtual do dia 30 de outubro de 2017, posteriormente retirado por pedido da parte. Memoriais de Alexandre cola gravado sob id. 2340197 e 2367302. No dia 9 de fevereiro de 2018, o feito foi incluído na Pauta Ordinário do dia 20 de fevereiro de 2018 e depois, na sessão do dia 6 de março de 2018. No dia 15 de março de 2018, em razão da vacância do Relator, o procedimento foi retirado de pauta (Id. 2368866). Alexandre Magno peticionou nos autos no dia 12 de abril requerendo a exclusão da terceira interessada Maria Barreto, em razão do óbito da mesma (Id. 2418120). No dia 3 de setembro, o corregedor do Espírito Santo, por meio do Ofício 582/2018, noticiou o agendamento da decisão da audiência de escolha referente ao concurso regido pelo Edital nº 01/2006, no prazo de 30 dias. É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0004400-91.2017.2.00.0000 Requerente: ROGERIO LUGON VALLADAO Requerido: CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO VOTO Defiro o ingresso do Estado do Espírito Santo na condição de interessado. Cuida-se, conforme narrado, de Procedimento de Controle Administrativo contra a oferta das serventias desacumuladas do 1º Ofício da 1ª Zona de Cachoeiro do Itapemirim apenas aos candidatos aprovado no concurso público regido pelo edital CGJES 001/2006, sem que antes fosse destinada uma delas à escolha dos candidatos do concurso de remoção, nos termos do previsto no artigo 16 da Lei 8935/94. Em sede recursal, o requerido e os terceiros interessados buscam a reconsideração da decisão que julgou procedente o pedido, reproduzindo os mesmos fundamentos já apresentados nos autos, sem apontar elementos ou razões jurídicas capazes de justificar a reforma da decisão atacada. De tal forma que, conheço dos recursos regularmente interpostos nos limites da matéria impugnada, e mantenho a decisão proferida pelo então conselheiro Rogério Nascimento por seus jurídicos fundamentos abaixo transcritos, os quais submeto à apreciação deste Colegiado: Passo, portanto, a análise do pedido definitivo. Preliminarmente, rejeito as alegações do Tribunal de prevenção e ilegitimidade da parte, pelos mesmo fundamentos já externados nos autos do PCA 3645, cujo teor transcrevo para evitar redundância: Diferente do alegado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Espírito Santo, o Conselheiro Carlos Augusto Levenhagen não está prevento para a causa. O Regimento Interno estabelece no artigo 44, § 5º que "considera-se prevento, para todos os efeitos supervenientes, o Conselheiro a quem for distribuído o primeiro requerimento pendente de decisão acerca do mesmo ato normativo, edital de concurso ou matéria". O PCA 0001541-54.2007.00.0000 foi arquivado no dia 10 de abril de 2017, portanto, antes da autuação do presente procedimento, que se deu no dia 2 de maio, o que afasta a alegada prevenção. Vale lembrar que o objetivo da prevenção é justamente impossibilitar decisões conflitantes sobre o mesmo tema. Não havendo tal possibilidade, a regra da livre distribuição prevalece. No mais, o pedido de esclarecimentos feito pelo TJES nos autos do PCA 1541-54, sobre o cumprimento do MS 27.279/DF, não atrai a prevenção, na medida que foi respondida antes mesmo da autuação do presente PCA. De igual forma, a preliminar de ilegitimidade da parte requerente não merece prosperar. Rogério Siqueira Dias Maciel, na condição de aprovado no concurso regido pelo Edital 01/06, é parte legítima. A sua ínfima chance de se beneficiar, ou não, com a decisão não lhes retira o direito de demandar. Acrescento, apenas, que no caso dos autos, apesar do requerente Rogério Lugon não ser candidato aprovado no Concurso Público regido pelo Edital 01/06,

ele é candidato do Concurso de Remoção regido pelo Edital 01/09, cujas serventias oferecidas constavam no Edital 01/06. É o que se extrai da Resolução que constituiu a Comissão do Concurso de Remoção e do próprio Edital do concurso nº 01/09, que a seguir reproduzo: Resolução n° 06/09 O excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais e, Considerando a vacância de diversas serventias não oficializadas deste Estado; Considerando o término, pela Corregedoria Geral da Justiça, do concurso público para delegação dos serviços notariais e de registro (edital n° 001/06); Considerando, de conseguinte, a necessidade de realização de concurso de remoção, para oportunizar, na sequência, aos aprovados no concurso de ingresso, a escolha de serventias inicialmente destinadas àquela que não restem preenchidas; Considerando que, além da previsão contida no art. 16 da Lei 8.935/94, há legislação estadual dispondo sobre a realização do concurso de remoção (Lei Estadual nº 5865/99); Considerando que o retardamento na realização de tal certame resultaria em desprestígio aos aprovados no concurso de ingresso, além de violação ao disposto no art. 236, § 3º, da constituição Federal; Considerando que o art. 4º da Lei Estadual n° 5.865/99, prevê a necessidade de constituição de comissão, para efeito de realização do concurso de remoção; Considerando, ainda, decisão do Conselho da Magistratura: RESOLVE Art. 1°. Fica constituída a Comissão do concurso de remoção, de provas e títulos, para as serventias não oficializadas deste Estado, integradas pelos Eminentes Desembargadores, Arnaldo Santos Souza, Sérgio Luiz Teixeira Gama e José Luiz Barreto Vivas, cabendo a presidência ao primeiro. (...) (grifei) Edital nº. 01/09 O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente em exercício do conselho da Magistratura do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais e, considerando o disposto nos arts. 236, º 3º, da Constituição Federal, 16, da Lei 8.935/94; e 1º da Lei Estadual nº 5.865/99, faz saber aos senhores notários e registradores titulares das serventias não oficializadas que há mais de dois anos exerçam as atividades inerentes a seus cargos, que estão vagas as serventias constantes dos anexos deste Edital. Faz saber, ainda, que ditas vagas destinam-se a remoção e foram dispostas em ordem cronológica de vacância da titularidade ou de criação do serviço, correspondendo a uma terça parte da totalidade de vagas existentes, sendo que as outras duas terças partes deverão ser preenchidas pelo Concurso Público de Provas e Títulos da Corregedoria Geral de Justiça, ou seja, de cada duas vagas que serão oferecidas aos aprovados neste último, uma foi destinada à remoção. Ficam, pois, os interessados convocados a fim de que apresentem sua habilitação, na forma prevista neste Edital. (...) (grifei) Como se vê, as serventias constantes do anexo do Edital 01/09, por força do artigo 16 da Lei 8.935/94, representam um terço daquelas listadas no Edital do concurso público de ingresso 01/06, razão pela qual o requerente possui interesse processual. No mérito, há que se reconhecer o direito do recorrente para fazer constar uma das serventias desacumuladas do 1º Ofício da 1ª Zona de Cachoeiro do Itapemirim no Edital do Concurso de Remoção. Vejamos. A Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Espírito Santo alega que ao publicar o Edital 49/17 - edital de convocação dos aprovados do concurso público regido pelo edital 01/06 para realização de nova audiência de escolha englobando as serventias desacumuladas do 1º Ofício da 1ª Zona de Cachoeiro de Itapemirim- apenas cumpriu a determinação do Ministro Luiz Fux, nos autos do MS 27.279/STF, e que eventual interpretação sobre o objeto destes autos, se deveria ou não ser disponibilizada uma delas ao Concurso de remoção, precisaria ser levada ao Supremo Tribunal Federal. Todavia, conforme se observa da decisão proferida nos autos da Reclamação 22882/DF - que se discute se a serventia do 1º ofício da 1ª zona de Cachoeiro de Itapemirim deveria ser ofertada de forma acumulada ou desacumulada- o cumprimento do remédio constitucional é de competência do CNJ e não do STF. O Ministro Luiz Fux, negou seguimento à Reclamação por entender que "resta claro, portanto, a ausência de estrita aderência entre a ordem concedida no processo subjetivo indicado como paradigma, direcionado ao CNJ, e ao ato reclamado do Corregedor Geral de Justiça do Tribunal". Acrescentou, em obiter dictum, que "o cumprimento das decisões exaradas por esta Suprema Corte nos autos do MS 27.279 deve ser direcionado ao CNJ, que é, certamente o responsável por estabelecer a devida relação entre a ordem judicial e as condutas do TJES". Por imperativo lógico, os fundamentos para o não seguimento devem ser utilizados para compreender, também, a questão da inclusão ou não de uma das serventias desacumuladas de Cachoeiro de Itapemirim no Concurso de Remoção, cabendo ao CNJ estabelecer os critérios necessários, com base legal e no edital do concurso público 01/06, para dar cumprimento à decisão do STF. Pois bem, superada a questão da possibilidade deste Conselho dar cumprimento ao MS 27.279/STF, importante destacar que diferente do alegado a não escolha do Cartório do 1º Ofício da 1ª Zona de Cachoeiro do Itapemirim não implica em decadência. Isto porque tal serventia não constava no Edital do Concurso de Remoção 01/09 justamente porque retirada indevidamente do Edital do Concurso de ingresso nº 01/06, por meio do Ato Administrativo 3/2007, publicado no DJe em 11 de janeiro de 2007. Por óbvio, o fato dos candidatos do concurso de remoção não terem optado ou se manifestado sobre a referida Serventia não impossibilita a discussão neste procedimento de Controle Administrativo, na medida que a serventia, insisto, porque excluída irregularmente do certame, sequer constou no edital. Aliás, pelos mesmo fundamentos é possível afastar a alegação da Corregedoria de que "apenas as delegações originadas a partir da desacumulação legal são consideradas delegações novas (vide PP 0000933-41.2016.2.00.0000/CNJ), tem-se então que a Lei estadual nº 10.471/2015 criou apenas e tão somente 02 (duas) novas delegações e não 03 (três) delegações, como quer parecer crer o requerente". De fato, só foram criadas mais duas delegações da delegação originada, já que uma delas já deveria constar no Edital. Mas esse é justamente o ponto que distingue esse caso, daquele precedente trazido pelo TJES. Reitero: o 1º Ofício da 1ª Zona de Cachoeiro de Itapemirim foi equivocadamente retirado do Edital do concurso 01/06, o que equivale dizer que houve o acréscimo de três novos cartórios no certame. Por outro lado, o fato do Edital do Concurso de Remoção nº 01/09 já ter excedido 1/3 (um terço) das ofertas do Concurso Público de ingresso regido pelo Edital nº 01/06, não impede que uma das serventias desacumuladas do Cartório do 1º Ofício da 1ª Zona de Cachoeiro de Itapemirim, por força da Lei Estadual 10.471/2015, seja oferecida aos candidatos do concurso de remoção. Serventias não são fungíveis, são extraordinariamente heterogêneas, razão pela qual não podem ser substituídas por outras de mesma espécie ou qualidade, porque diferentes. O fato de 59 das 156 serventias constantes do Edital n° 01/06 terem sido destinadas exclusivamente aos delegatários que pretendiam se mover dentro da estrutura, não justifica a ilegalidade do não oferecimento de uma das três serventias decorrentes da desacumulação do 1º Ofício da 1ºª Zona de Cachoeiro de Itapemirim aos candidatos de remoção. Vale recordar, que essa impugnação deveria ter sido feita desde a publicação do Edital 01/09 e não agora, nestes autos, como forma de afastar o direito dos candidatos do concurso de remoção. Como pontuou o requerente, "não se sabe, hoje, se o Cartório do 1º Ofício da 1ª Zona de Cachoeiro de Itapemirim teria sido ofertado aos que ingressavam ou aos que pretendiam remoção, uma vez que todos estiveram listados no Edital nº 001/2006 (ingresso)". Assim, a decisão do MS 27.279/STF, ao determinar que o Cartório de Cachoeiro de Itapemirim fosse ofertado no Concurso de 01/2006 não deve, e não pode ser visto como uma exclusividade dos candidatos do ingresso. O edital n° 01/06 trouxe a lista de todas as serventias vagas no âmbito do Estado do Espírito Santo, sem distinção de quais seriam destinadas ao concurso de ingresso e quais seriam destinadas ao de remoção. De tal forma, que a inclusão de mais três serventias ao Edital - decorrentes da desacumulação do Cartório do 1º Ofício da 1ª Zona de Cachoeiro de Itapemirim, conforme impõe a Lei 10.471/2015- pressupõe necessariamente o oferecimento da terça parte ao concurso de remoção, nos moldes do artigo 16 da Lei 8.935/94: As vagas serão preenchidas alternadamente, duas terças partes por concurso público de provas e títulos e uma terça parte por meio de remoção, mediante concurso de títulos, não se permitindo que qualquer serventia notarial ou de registro fique vaga, sem abertura de concurso de provimento inicial ou de remoção, por mais de seis meses. Por fim, não merece acolhimento o argumento trazido pelos terceiros interessados de que o concurso teria sido só de títulos, enquanto a Resolução 81/09 prevê que seja de provas e títulos. O edital do Concurso de remoção 01/09 não se sujeita a Resolução CNJ 81/09 por expressa previsão no artigo 17: "não se aplica aos concursos cujos editais de abertura já estavam publicados por ocasião da sua aprovação". Aprovação esta que se deu em 9 de junho de 2009, portanto, após o concurso em discussão, cujo edital foi aberto em 8 de maio de 2009. Por tais motivos, seguindo os mesmos critérios de escolha das 59 serventias para o Concurso de Remoção nº 01/09, uma das três novas serventias agregadas ao Edital do concurso de Ingresso 01/06 - a saber, i) Cartório do 1º Ofício da 1ª Zona Imobiliária de Cachoeiro do Itapemirim/ES; (ii) Cartório do 2° Tabelionato de Protestos de Títulos de Cachoeiro do Itapemirim/ES e (iii) Cartório do 3º Tabelionato de Protesto de Títulos de Cachoeiro do Itapemirim/ES - deve, por meio de sorteio público, ser ofertada aos candidatos que querem se mover dentro da estrutura. Na sequência, após a realização da audiência de escolha do Concurso de Remoção, que deverá seguir o mesmo rito já decido no PCA 3645-67, a serventia inicialmente destinada ao concurso de remoção que não foi preenchida será oportunizada aos aprovados no Concurso de ingresso. Após haverá a audiência de escolha do Concurso público de ingresso 01/06, no qual além de duas das três serventias decorrentes da desacumulação do 1º Ofício da 1ª Zona de Cachoeiro de Itapemirim, contará também com a serventia

não preenchida do Concurso de remoção. Diante deste quadro: i) determino a inclusão de Alexandre Magno Cola, Marcelo Loureiro Nascimento, Roberto Forner Junior, Virgílio Reis Sarmento, Juliano de Salles, João Paulo Vasconcelos de Moraes e Maria das Graças de Vasconcelos Barreto na condição de interessados; ii) não concedo o pedido liminar, face a perda superveniente do objeto iii) No mérito, na forma do artigo 25, inciso XII do Regimento Interno, defiro o pedido do requerente para que a terça parte das serventias desanexadas do Cartório da 1ª Zona de Cachoeiro de Itapemirim seja oferecida aos candidatos do concurso de Remoção do Edital 01/09; Acrescento, apenas, em relação aos questionamentos da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo que deixo de respondê-las porque além de ter natureza de consulta, que sequer poderia ser conhecida já que se trata de caso concreto, o Tribunal, face ao princípio da autonomia, é o responsável pela gerência dos órgãos a eles vinculados, o que inclui a discricionariedade de interpretar normas legais aplicáveis ao caso. Diante deste quadro, conheço os recursos regularmente interpostos, determino a inclusão do Estado do Espírito Santo na condição de interessado, e nego provimento ao recurso, mantendo a decisão pelos seus próprios fundamentos. É como voto. Intimem-se. Publique-se. Inclua-se em pauta. Em seguida, arquive-se. À Secretaria Processual para as providências cabíveis. Brasília, data registrada no sistema. Conselheira Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva Relatora LFAPC Brasília, 2019-05-06.

N. 0007349-88.2017.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - A: MOISES REATEGUI DE SOUZA. Adv(s).: AP1488 - JOSE SEVERO DE SOUZA JUNIOR. R: CARMO ANTONIO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0007349-88.2017.2.00.0000 Requerente: MOISES REATEGUI DE SOUZA Requerido: CARMO ANTONIO DE SOUZA EMENTA RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO. CONTROLE DE ATO DE CONTEÚDO JURISDICIONAL. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DO CNJ. ART. 103-B, § 4º, DA CF. 1. É inadmissível a instauração de procedimento disciplinar quando inexistentes indícios ou provas que demonstrem ter o magistrado, no exercício da atividade judicante, descumprido deveres funcionais ou incorrido em desobediência às exigências éticas da magistratura. 2. A competência constitucional do Conselho Nacional de Justiça é restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não lhe cabendo exercer o controle de ato de conteúdo judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade. 3. Exame de matéria eminentemente jurisdicional não enseja a intervenção do Conselho Nacional de Justiça, por força do disposto no art. 103-B, § 4º, da CF. 4. A alegação do reclamante de que está sofrendo perseguição do desembargador reclamado não encontra respaldo nos elementos constantes dos autos, os quais não apontam, sequer por indícios, tal ocorrência. Recurso administrativo improvido. S34 ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Plenário Virtual, 22 de março de 2019. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Aloysio Corrêa da Veiga, Iracema do Vale, Daldice Santana, Valtércio de Oliveira, Márcio Schiefler Fontes, Fernando Mattos, Luciano Frota, Maria Cristiana Ziouva, Arnaldo Hossepian, Valdetário Andrade Monteiro, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0007349-88.2017.2.00.0000 Requerente: MOISES REATEGUI DE SOUZA Requerido: CARMO ANTONIO DE SOUZA RELATÓRIO O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator): Cuida-se de recurso administrativo interposto por MOISÉS REATEGUI DE SOUZA contra decisão de arquivamento proferida pela Corregedoria Nacional de Justiça. A reclamação disciplinar foi formulada pelo ora recorrente contra Carmo Antônio de Souza, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá - AP, sob a alegação de que estaria sofrendo perseguição em virtude de ter prestado depoimento no Inquérito n. 779/STJ, que tramitava perante o Superior Tribunal de Justiça e que tinha por finalidade apurar a existência de associação criminosa com núcleo sediado no Tribunal de Justiça e no Ministério Público do Amapá, onde estariam praticando corrupção, prevaricação e outros delitos contra a administração pública. Afirmou, ainda, que propôs reclamação disciplinar em desfavor da magistrada Alaíde Maria de Paula (RD n. 2641-63.2015), a qual foi arquivada pela Corregedoria Nacional de Justiça em razão de "ludíbrio" e "tramoia" por parte do reclamado, que então exercia o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Amapá. Requereu a instauração de processo administrativo disciplinar e, nos processos em que figure como parte, o impedimento do desembargador reclamado de atuar ou seu afastamento da atividade jurisdicional no curso do PAD, aplicando-se, ao final, a sanção administrativa cabível. Instado a se manifestar, o desembargador reclamado refutou todas as alegações constantes da reclamação, apresentando os seguintes esclarecimentos: "Analisando a inicial e os documentos que a instrui, verifico que o reclamante descreve 06 (seis) situações como atentatórias à dignidade da magistratura. Nas quatro primeiras hipóteses, afirmou que proferi inverdades, isto é, menti deliberadamente para o fim de, respectivamente: condená-lo na ação penal originária 0000801-67.2014.8.03.0000; afastá-lo do cargo de Presidente da Assembleia Legislativa do Amapá no processo 0001877-97.2012.8.03.0000; induzir o CNJ a arquivar representação sua contra a Juíza Alaíde Maria de Paula no feito 2641-63.2015 e negar-lhe reintegração à Presidência da Assembleia Legislativa nos autos 0000930-04.2016.8.03.0000. Sustentou, também, que desrespeitei decisão transitada em julgado proferida nos autos 0000776-25.2012.8.03.0000, para, dessa forma, condená-lo nos processos 0000801-67.2014.8.03.0000 e 0001876-15.2012.8.03.0000. Afirmou que alimento ódio e rancor contra ele, em razão de vazamento de vídeo contendo depoimento prestado no inquérito 779/STJ, para estrategicamente negar-lhe direito e condená-lo deliberadamente. Cumpre registrar que não proferi qualquer inverdade no exercício da função, muito menos agi deliberadamente movido por sentimentos que retirassem a imparcialidade necessária para analisar as causas submetidas a minha apreciação. Portanto, ressalto que jamais proferi mentiras para: 1) Condenar o reclamante na ação penal originária 0000801-67.2014.8.03.0000; 2) Afastá-lo do cargo de Presidente da Assembleia Legislativa do Amapá no processo 0001877-97.2012.8.03.0000; 3) Induzir o CNJ a arquivar representação sua contra a Juíza Alaíde Maria de Paula no feito 2641-63.2015; 4) Negar-lhe reintegração à Presidência da Assembleia Legislativa nos autos 0000930-04.2016.8.03.0000; 5) Desrespeitar decisão transitada em julgado proferida nos autos 0000776.25.2012.8.03.0000, para o fim de condená-lo nos processos 0000801-67.2014.8.03.0000 e 0001876-15.2012.8.03.0000, ou 6) Negar-lhe quaisquer direitos. De todo o exposto, observa-se claro inconformismo do requerente contra decisões judiciais, por vezes colegiadas, contrárias aos seus interesses. A versão narrada é destituída de elemento probatório. Não há comprovação de qualquer atitude atentatória à dignidade do cargo que ocupo ou mesmo qualquer indício de discriminação injusta ou arbitrária em relação a qualquer jurisdicionado, o que revela a manifesta improcedência do expediente. Os próprios elementos de prova apresentados na inicial são, na maioria, cópias de pronunciamentos judiciais e de documentos extraídos de processos que, por si sós, ao contrário do que pretende o reclamante, depõem contra a interpretação dos fatos produzida por ele. Portanto, percebe-se que o intuito do requerente é apenas fazer crer que há animosidade e, ainda, gerar discussão por meio de revolvimento de matéria eminentemente jurisdicional, passível de recurso próprio". Em 18/12/2017, a Corregedoria Nacional de Justiça determinou o arquivamento do procedimento, sob os seguintes fundamentos: "O presente procedimento merece arquivamento. Inicialmente, observa-se não ser passível de rediscussão, no presente feito, o resultado da Reclamação Disciplinar n. 0002641-63.2015.2.00.0000, formulada pelo reclamante Moisés Reategui de Souza e outros em desfavor da Magistrada Alaíde Maria de Paula. Caso insatisfeito, caberia ao reclamante insurgir-se contra a decisão de arquivamento no prazo, meio e modo próprios. No mais, verifica-se que a irresignação refere-se a exame de matéria eminentemente jurisdicional. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. É certo que o postulante tenta fazer crer que o reclamado age com parcialidade. Contudo, se a conduta do magistrado, eventualmente, revelar indício de suspeição, capaz de afastá-lo do julgamento do processo, a questão deve ser tratada na esfera jurisdicional, mediante arguição de suspeição, nos termos da lei. Assim, pelas razões constantes da inicial, fica claro que o inconformismo do requerente é contra o conteúdo de decisões judiciais contrárias a seus interesses. A decisão judicial, monocrática ou colegiada, muitas vezes não agrada a uma das partes. Para esses casos, existem recursos. Outro ponto que merece destaque é a alegação de perseguição por parte do Ministério Público e do Poder Judiciário do Estado do Amapá, culminando em condenações criminais do requerente. Ora, com o devido respeito, não há nos autos base para tal alegação. Eventuais reclamações contra membros do Ministério Público devem ser formuladas ao órgão competente. Contra as condenações judiciais, o requerente poderá recorrer, a tempo e modo, na esfera própria. Ante o exposto, sem prejuízo da análise de fato novo ou de insurgência de algum interessado, determino

o arquivamento do presente expediente". Em 5/2/2018, o reclamante apresentou recurso administrativo contra a decisão que determinou o arquivamento da reclamação, aduzindo, em síntese, o seguinte: "Em curso perante o Conselho Nacional de Justiça alguns PADs - Processo Administrativo Disciplinar - envolvendo desembargadores do Amapá em que a matéria objeto da apuração possui nítida feição jurisdicional. Confira-se em anexo. Há ainda, outros tantos magistrados que foram punidos pelo CNJ por atos praticados na jurisdição. Este precedente merece detida reflexão do colegiado. O recorrente não se associa ao entendimento de que o tema abrangido na representação deva ser enfrentado EXCLUSIVAMENTE na via jurisdicional, pois, nesta hipótese, afetaria o postulado da 'autonomia das instâncias' A prevalecer o raciocínio da decisão recorrida, estaríamos diante da prejudicialidade do procedimento disciplinar quando o ato resultar de viés jurisdicional, ou seja, um salvo conduto para o magistrado, na jurisdição, praticar toda sorte de abusos, sem correr o risco de ser molestado disciplinarmente. Com isso, esvaziaríamos o PAD - que somente seria admissível na restrita hipótese da conduta não ter sido perpetrada na jurisdição. Na compreensão do recorrente, esses institutos não são excludentes, pelo contrário, são integrativos. Na via recursal jurisdicional, corrige-se ato extravagante e na reclamação disciplinar apura-se a repercussão na esfera disciplinar". É, no essencial, o relatório. S34 Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0007349-88.2017.2.00.0000 Requerente: MOISES REATEGUI DE SOUZA Requerido: CARMO ANTONIO DE SOUZA VOTO O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator): O recurso administrativo reúne condições de conhecimento visto que preenchidos os requisitos do art. 115, §§ 1º e 2º, do RICNJ. Das razões trazidas na inicial da presente reclamação disciplinar, constata-se que o postulante tenta fazer crer que o desembargador reclamado decidiu de modo contrário ao dever de imparcialidade previsto no Código de Ética da Magistratura. Todavia, o seu inconformismo voltou-se ao conteúdo das decisões judiciais que lhe foram desfavoráveis. Se a conduta do magistrado, eventualmente, revelar indício de suspeição, capaz de afastá-lo do julgamento do processo, a questão deve ser tratada na esfera jurisdicional, mediante arguição de suspeição, nos termos da lei. Dessa forma, o inconformismo com decisão judicial contrária ao interesse do litigante deve ser resolvido por meio da impugnação recursal cabível. O ordenamento jurídico disponibiliza os meios recursais próprios para o alcance dos objetivos almejados pela parte vencida em ação judicial, não cabendo a atuação do CNJ na esfera jurisdicional, tampouco a punição de membros do Poder Judiciário por manifestações e conclusões adotadas no exercício de seu mister precípuo (art. 41 da LOMAN). Mesmo invocações de error in judicando não ensejam atividade censória, salvo exceções pontualíssimas nas quais se reconheça, ictu oculi, infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida, o que também não se verifica na hipótese dos autos. Assim, adentrar o mérito das decisões judiciais representaria a indesejável interferência do Conselho Nacional de Justiça no rol das competências atribuídas exclusivamente aos órgãos do Poder Judiciário investidos de jurisdição. É pacífica a orientação do Conselho Nacional de Justiça, no sentido de ser vedado o controle de ato de conteúdo judicial, mesmo que para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade. Nesses termos, são vários os precedentes desse Conselho, dos quais se destaca o seguinte: "RECURSO ADMINISTRATIVO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. INEXISTÊNCIA DE FATOS NOVOS A ENSEJAR A REFORMULAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA RECORRIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Insurgência contra ato de caráter jurisdicional. 2. A atuação constitucional deste Conselho se limita às questões administrativas e/ou financeiras do Poder Judiciário Nacional, não sendo autorizado a manifestar-se relativamente à matéria de cunho jurisdicional. 3. A inexistência de argumentos suficientes a alterar a decisão monocrática recorrida impede o provimento do recurso administrativo. 4. Recurso administrativo conhecido e não provido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0002893-32.2016.2.00.0000 - Rel. GUSTAVO TADEU ALKMIM - 23ª Sessão Virtualª Sessão - j. 23/06/2017)". Reafirma-se, portanto, que a competência do Conselho Nacional de Justiça é restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não lhe cabendo exercer o controle de ato de conteúdo judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade. O art. 103-B, § 4º, da Constituição vigente, prevê, de modo rígido, a prerrogativa do CNJ de "apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário" (inciso II). Em consequência, o exame de matéria eminentemente jurisdicional não enseja a intervenção deste Conselho, que tampouco detém competência para emitir juízo de valor sobre as decisões proferidas em processo judicial. Por sua vez, não há nos autos qualquer indício que demonstre que o desembargador reclamado, no exercício da atividade judicante, tenha descumprido seus deveres funcionais ou incorrido em desobediência às exigências éticas da magistratura, motivo pelo qual não há subsídios para fazer prosseguir a presente reclamação disciplinar. Dessa forma, deve ser mantida a decisão de arquivamento do feito ante a impossibilidade de atuação desta Corregedoria Nacional de Justiça no controle jurisdicional de atos de cunho decisório proferidos por juiz competente nos autos de ação judicial. Ademais, considerando que o recorrente se limitou a reiterar os mesmos argumentos e alegações iniciais, já exaustivamente apreciados, não apresentando fatos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão de arquivamento, não merece reforma o decisum que determinou o arquivamento da presente reclamação. É perfeitamente perceptível que a presente reclamação disciplinar traduz simples descontentamento do requerente com atos decisórios, cujo acerto ou desacerto, por não se identificarem com matéria suscetível de controle administrativo pelo CNJ, devem ser submetidos a julgamento na instância competente, por meio de instrumentos processuais próprios. As reclamações disciplinares não devem ter prosseguimento em hipóteses circunscritas a simples ilações, referências genéricas, conjecturas pessoais, mas sim em situações necessariamente palpáveis e comprováveis. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir nas decisões judiciais em comento - ainda que proferidas por magistrado tido por suspeito e/ou impedido - para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Ante o exposto, nego provimento ao recurso administrativo. É como penso. É como voto. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Corregedor Nacional de Justiça S28/Z10/S34 Brasília, 2019-04-30.

N. 0008489-60.2017.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO RIO JANEIRO. Adv(s).: DF21203 - MARCOS JOEL DOS SANTOS, DF22256 - RUDI MEIRA CASSEL, RJ197009 - ALESSANDRA CRISTINA VELLOSO DE OLIVEIRA. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TJRJ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0008489-60.2017.2.00.0000 Requerente: SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO RIO JANEIRO Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TJRJ DECISÃO Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo proposto pelo SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO RIO JANEIRO contra TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TJRJ, pelo qual o Requerente se insurge contra suposta diferenciação no tratamento conferido pelo Requerido a servidores e magistrados submetidos a processo administrativo disciplinar. Em suas razões, aduz que nas apurações de denúncias contra servidores há publicação de nome e descrição da infração no Diário de Justiça, enquanto nos procedimentos movidos contra magistrados, seus nomes são preservados e não há menção ao teor da investigação em curso. Relata que tendo oficiado à admiração do Tribunal a justificar tal conduta, recebeu resposta que considera desconexa e insatisfatória, tendo os processos em questão sido arquivados sem qualquer comunicação ao Requerente. No contexto, considera que "este comportamento apenas revela odioso e evidente corporativismo, cuja única intenção é proteger ao máximo os magistrados, independentemente da gravidade da infração de que sejam acusados, enquanto aos servidores resta a exposição completa e imediata no Diário, tornando pública qualquer denúncia, identificando totalmente o servidor, ainda que se comprove a sua inocência ao final". Ao final, requer: 1) Determine ao Tribunal que informe como procede em relação às eventuais denúncias contra servidores e magistrados, no que diz respeito à publicidade dos processos administrativos e divulgação dos nomes e capitulação dos fatos no Diário Eletrônico, informando se procede da mesma forma em relação aos servidores e aos magistrados, seja ocultando ou divulgando os nomes dos envolvidos. 2) Determine ao Tribunal que explique a este Conselho Nacional de Justiça os motivos e os fundamentos pelos quais age de forma diversa em relação a servidores e magistrados, no que diz respeito à ocultação e/ou divulgação dos nomes quando da publicação em órgão oficial, causando constrangimento a uns e protegendo outros. 2) Determine ao Tribunal de Justiça que proceda de forma isonômica em relação às eventuais denúncias recebidas, vedando-se qualquer tratamento diferenciado em relação ao trâmite dos processos administrativos, sendo certo que nos casos pontuais em que a lei exigir segredo de justiça, devem ser aplicados os mesmos cuidados para ambas as categorias. O feito foi inicialmente autuado perante a Corregedoria Nacional

de Justiça que, considerando a matéria debatida como sendo de competência do Plenário do Conselho Nacional de Justiça, determinou sua reautuação e redistribuição (Id. 2302279). Instado a se manifestar, o TJRJ apresentou informações (2336569). É o relatório. Decido. A pretensão do Requerente não reúne condições de prosperar. Conforme disposições do art. 91 do RICNJ, o Procedimento de Controle Administrativo presta-se ao controle dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, sempre que restarem contrariados os princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição, especialmente os de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Essa regra, revelada pelo art. 91 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, estabelece uma estreita margem de atuação deste órgão frente a eventuais vícios identificados em atos praticados pelo administrador judiciário. Nesse sentido, convém ao Conselho Nacional de Justiça, em sede de procedimento de controle administrativo, exercer a análise de compatibilidade formal do ato administrativo com o ordenamento jurídico vigente, não se imiscuindo no conteúdo do ato. Confira-se: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR INSTAURADO PELO TRIBUNAL A QUE PERTENCE O MAGISTRADO REQUERENTE. LIMINAR INDEFERIDA. RECURSO ADMINISTRATIVO DA DECISÃO DENEGATÓRIA DA LIMINAR QUE SE TEM POR INCABÍVEL. ART. 115, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO. PRETENSÃO À REVISÃO DO MÉRITO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA DE INSTAURAÇÃO DO PAD QUE SE JULGA IMPROCEDENTE. RESERVA DA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DOS TRIBUNAIS. AUSÊNCIA DE VÍCIO PROCEDIMENTAL E VIOLAÇÃO DE DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS. PRECEDENTES. 1. Da decisão que nega pedido de liminar não cabe Recurso Administrativo, conforme a disciplina do art. 115, § 1º, do Regimento Interno do CNJ. 2. Em homenagem ao princípio da autonomia administrativa dos tribunais, a atuação deste Conselho Nacional de Justiça nos Procedimentos de Controle Administrativo, nos quais se busca a revisão de decisões de instauração, por esses mesmos tribunais, de processos administrativos disciplinares contra os seus magistrados, limita-se à análise da regularidade formal do ato impugnado, visando a coibir nulidades ou violações de direitos e garantias fundamentais. Descabe, todavia, nesta fase do processo administrativo, a incursão do CNJ sobre o conteúdo material de fundo do procedimento instaurado pelo tribunal a que pertence o magistrado processado, inclusive no que pertine ao tema da prescrição da pretensão punitiva. As revisões desta espécie, no âmbito do CNJ, são cabíveis somente após a conclusão do PAD pelo tribunal que o instaurou e processou, por meio do processo de Revisão Disciplinar. 3. No caso dos autos, o processo disciplinar impugnado não apresenta qualquer vício formal que dê ensejo ao controle deste CNJ, sendo certo, ademais, que o magistrado acusado poderá exercer, no curso do feito, o direito de defesa e utilizar-se dos recursos que lhe são inerentes, tudo com vistas a demonstrar a alegada incorreção ou a improcedência das imputações, bem como a presença dos óbices da coisa julgada material administrativa e/ou o implemento da prescrição da ação disciplinar. Todas essas questões só podem ser conhecidas, no âmbito do CNJ, após a conclusão do PAD, por meio da Revisão Disciplinar (RICNJ, art. 82) 4. PCA julgado improcedente. (grifo nosso) (CNJ. PCA n. 0006255-47.2013.2.00.0000. Rel. Cons. FLÁVIO SIRÂNGELO. j. em 25 fev. 2014) A situação dos autos encontra-se dentre aquelas hipóteses em que não se observa a ocorrência de qualquer vício formal apto a macular a atuação do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - TJRJ.Vejamos. O processo administrativo disciplinar é o instrumento por meio do qual a Administração Pública se serve para proceder à apuração de eventual responsabilidade de servidor público, em determinada infração disciplinar. A publicidade dos atos processuais no curso da apuração levada a termo, deve sopesar a natureza disciplinar do caso, o direito à intimidade do investigado bem como o direito público à informação e a publicidade dos atos processuais. Nesse sentido, a identificação do servidor, a descrição dos fatos e a qualificação legal da infração, acabam por revelar-se como atos em relação aos quais a cabe à administração o juízo de conveniência e oportunidade, a depender das circunstâncias do fato. Em particular, no concernente às investigações preliminares, o entendimento pacificado no âmbito deste Conselho é no sentido de que é facultado ao órgão encarregado da investigação, a atribuição de caráter sigiloso ou não com o intuito de preservar a própria investigação e resguardar a intimidade das pessoas, quando existente motivo justificado para tanto: CONSULTA. INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR. PUBLICIDADE ATOS. RESOLUÇÃO 135/CNJ. ENTENDIMENTO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONSULTA RESPONDIDA. I - Consulta formulada pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Sergipe na qual pretende manifestação do CNJ sobre a necessidade de se aplicar ou não o sigilo durante a primeira fase do procedimento para apuração de possível infração funcional de magistrado. II - Registre-se que recentemente, em sessão administrativa, o Supremo Tribunal Federal adotou nova posição quanto ao sigilo nas investigações, decidindo que os inquéritos em tramitação e os que forem doravante autuados consignarão o nome completo do investigado e não mais somente as iniciais. III - Tal entendimento se coaduna com a regra inserta no art. 20, caput, da Resolução 135/CNJ dispõe que "o julgamento do processo administrativo disciplinar será realizado em sessão pública e serão fundamentadas todas as decisões, inclusive as interlocutórias". IV - A Constituição Federal em seu art. 93, inciso IX, estabelece que "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação". V - É facultado ao Corregedor ou ao órgão encarregado da investigação a atribuição de caráter sigiloso com o intuito de preservar a própria investigação, resguardar a intimidade das pessoas ou quando existente motivo justificado para tanto. VI - Consulta respondida. (CNJ - CONS - Consulta - 0004708-06.2012.2.00.0000 - Rel. JOSÉ LUCIO MUNHOZ - 172ª Sessão - j. 27/06/2013). Ademais, convém recordar, milita em favor dos atos administrativos praticados pelo Poder Público, a presunção de que todos os seus elementos constitutivos satisfazem integralmente os requisitos e condicionantes postos pelo ordenamento jurídico, quais sejam: legalidade e legitimidade. Como consequência desse atributo, presumem-se, até prova em contrário, que os atos administrativos foram emitidos de acordo com a lei, circunstância que exige prova robusta ou flagrante ilegalidade para sua desconstituição, o que não logrou demonstrar o requerente. Diante de todo o exposto, sendo a pretensão manifestamente improcedente, determino o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 25, inciso X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. Publique-se. Intime-se. Após, arquivem-se independentemente de nova conclusão. À Secretaria Processual, para as providências cabíveis. Brasília, data registrada em sistema. Conselheira Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva Relatora

N. 0000737-66.2019.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0000737-66.2019.2.00.0000 Requerente: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA Requerido: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA DECISÃO Conforme se observa da informação (Id3614321) alguns Tribunais deixaram de cumprir, parcial ou totalmente, as determinações do Provimento 75/2018, segundo o qual, dentro do prazo de 60 dias, todos os Tribunais, com exceção do Supremo Tribunal Federal, deveriam encaminhar à Corregedoria do CNJ, mediante mensagem a ser enviada ao e-mail videoconferência.corregedoria@cnj.jus.br, o endereço de e-mail institucional de cada uma das unidades jurisdicionais a eles vinculadas, a ser cadastrado na Corregedoria Nacional de Justiça e por meio do qual receberão o convite para videochamada. Ainda segundo as determinações do Provimento 75/2018, o e-mail a ser enviado pelos tribunais deveria conter, em planilha Excel ou outro programa similar (conforme modelo constante do Anexo II do referido Provimento): I. a cidade em que está localizada cada órgão jurisdicional; II. a identificação de cada órgão jurisdicional; III. a competência da unidade; IV. a indicação do(s) magistrado(s) que responde(m) pela unidade; VI. o número de telefone fixo da respectiva unidade para contato; e VII. o horário de expediente da unidade. Deveriam, ainda, os Tribunais indicar pelo menos 5 unidades jurisdicionais, situadas em localidades diferentes, para fazerem testes de operacionalidade, a serem agendados pela área técnica da Corregedoria Nacional, por meio de contato pelo endereço de e-mail ou telefone das unidades jurisdicionais, previamente fornecidos pelos tribunais. Em caso de impossibilidade técnica de cumprimento do referido provimento no prazo de 6 meses, o respectivo tribunal deveria indicar à Corregedoria Nacional de Justiça, nesse mesmo prazo, qual(is) a(s) razão(ões) para a impossibilidade técnica e apresentar um plano concreto que leve à superação da dificuldade em 180 dias. Entretanto, constatou-se que os Tribunais indicados no item 1 (a) da informação (Id3614321) simplesmente não responderam o e-mail com as informações exigidas pelo Provimento 75/18. Por outro lado, os Tribunais indicados no item 2 (b) da informação (Id3614321) prestaram informações incompletas ou em desacordo com as determinações do Provimento 75/18. Diante do exposto, e sob pena de apuração de responsabilidade, DETERMINO que os Tribunais relacionados no documento Id3614321 (itens 1 a e b) PRESTEM INFORMAÇÕES COMPLETAS E NOS TERMOS EXIGIDOS PELO

PROVIMENTO 75/18 NO PRAZO IMPRORROGÁVEL DE 05 DIAS. Intimem-se os Presidentes dos respectivos Tribunais para cumprimento da ordem, certificando-se no sistema. Publique-se e intimem-se. Brasília, data registrada no sistema. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Corregedor Nacional de Justiça z02/S13/Z11.

N. 0008378-76.2017.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: MARCINEI RIBEIRO LUIZ. Adv(s).: RJ146468 - RUI NUNES DE SOUZA JUNIOR. R: CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0008378-76.2017.2.00.0000 Requerente: MARCINEI RIBEIRO LUIZ Requerido: CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO Ementa: RECURSO ADMINISTRATIVO - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - NÃO OBSERVÂNCIA. EDITAL. CONCURSO. PRAZO DECADENCIAL TRANSCORRIDO. PRECLUSÃO DO DIREITO ADMINISTRATIVO. INADMISSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO TARDIA. I. A impugnação tardia do edital do Concurso, quase 11 anos após seu encerramento, impede a apreciação do objeto destes autos pelo CNJ e consequente extensão dos efeitos da decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux no Mandado de Segurança às demais serventias. II. Operado o prazo decadencial para o ajuizamento da ação judicial, por consequência lógica, precluiu o direito administrativo de impugnar a não observância de item do edital. III. O princípio da segurança jurídica e da presunção de legitimidade dos atos administrativos impedem que se impugne o conteúdo do edital em momento posterior, avançando o certame sem que houvesse reclamação ou oposição. IV. Recurso administrativo conhecido e não provido. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Plenário Virtual, 3 de maio de 2019. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Iracema do Vale, Valtércio de Oliveira, Márcio Schiefler Fontes, Fernando Mattos, Maria Cristiana Ziouva, Valdetário Andrade Monteiro, André Godinho e Henrique Ávila. Não votaram os Excelentíssimos Conselheiros Aloysio Corrêa da Veiga, Daldice Santana, Luciano Frota, Arnaldo Hossepian e Maria Tereza Uille Gomes. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0008378-76.2017.2.00.0000 Requerente: MARCINEI RIBEIRO LUIZ Requerido: CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO RELATÓRIO Cuida-se de Procedimento de Controle Administrativo, com pedido liminar, formulado por MARCINEI RIBEIRO LUIZ em face da CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - CGJ/ES, insurgindo-se contra a não observância do item 8.7 do Edital do Concurso nº 01/06. Segundo o requerente o referido item do edital dispõe que os serviços que vagarem até o dia 01/12/2009 deveriam ser incluídos na lista da audiência de escolha, e consequentemente, oportunizados aos candidatos aprovados. Todavia através da Circular Geral de Vacâncias do Estado n° 008/2017, tomou conhecimento que no mínimo 49 serventias deveriam à época integrar o concurso regido pelo Edital 01/2006, razão pela qual, com fundamento no julgamento do MS 27.279, quer a extensão às demais serventias. Ao final requer, liminarmente, que a Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo oferte todas as serventias que vagaram até o dia 01/12/2009 aos candidatos regidos pelo edital do referido concurso e no mérito seja confirmada a liminar. Na sequência, os autos foram remetidos pela Conselheira Maria Tereza Uille Gomes, para análise da existência de prevenção com os Procedimentos de Controle Administrativo: 0003645-67.2017.2.00.0000 e 0005774-45.2017.2.00.0000. Reconhecida a prevenção, determinei a intimação da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo para que, no prazo de 15 (quinze) dias se manifestasse sobre o objeto dos autos. Em resposta, por meio do ofício GAB/CGJ/ES n° 1990/2017 (Id. 2308185), o Corregedor, além da preliminar de prevenção com o PCA 2007100000015417, já arquivado, no mérito sustentou que este procedimento "não pode fazer as vezes de atalho para burlar os prazos decadenciais e prescricionais legalmente previstos e cujo decurso fulminou o suposto direito subjetivo do candidato em ver inflada a lista original de serventias oferecidas no certame de que tomou parte em 2006". Em decisão monocrática proferida (Id. 2312803), julguei improcedente o presente Procedimento de Controle Administrativo, restando prejudicada a análise liminar, em razão da decadência do prazo para ajuizamento, medida que equivale ao pedido de extensão de efeitos, de decisão proferida em outra ação mandamental. Contra tal decisão, o Requerente interpôs Recurso Administrativo (Id. 2323456) alegando que "embora o edital do concurso tenha expressamente mencionado que deveriam ter sido incluídas na audiência de escolha (realizada em 09/12/2009) todos os serviços que vagaram até a data da publicação do Edital de Chamamento (que se deu no dia 01/12/2009), várias serventias nesta condição foram ocultadas do certame e não foram ofertadas aos candidatos nele aprovados, sendo que, somente agora, em 2017, tal fato foi descoberto, através da CIRCULAR GERAL DE VACÂNCIAS DO ESTADO DO ES CMFE Nº 008/2017". É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0008378-76.2017.2.00.0000 Requerente: MARCINEI RIBEIRO LUIZ Requerido: CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO VOTO Em linhas preliminares, destaco que o recurso administrativo é tempestivo, razão pela qual dele conheço, nos termos do art. 115 do RICNJ. A argumentação trazida pelo Requerente no recurso não afasta a fundamentação adotada na decisão recorrida, tendo em vista que não se verifica, nas razões apresentadas, qualquer argumento ou demonstração de circunstância nova que justifique solução diversa para a causa. Por isso, mantenho e reitero os motivos que embasaram a decisão monocrática, no sentido de julgar improcedente o presente procedimento de controle administrativo por ter operado o prazo de decadência para o ajuizamento: Primeiramente esclareço que em razão do esgotamento da cognição, entendo que o feito encontra-se maduro para julgamento do mérito, razão pela qual, julgo prejudicado o pedido liminar. Em relação à prevenção com o PCA nº 2007100000015417, assim como já decidi no PCA nº 3645-67.2017.2.00.0000, a Conselheira da Vaga do Representante do Tribunal de Justiça Estadual, atualmente Maria Iracema do Vale, não está preventa para a causa. Vejamos. O Regimento Interno estabelece no artigo 44, parágrafo 5º que: "considera-se prevento, para todos os efeitos supervenientes, o Conselheiro a quem for distribuído o primeiro requerimento pendente de decisão acerca do mesmo ato normativo, edital de concurso ou matéria". O PCA 2007100000015417 foi arquivado no dia 10 de abril de 2017, portanto, antes da autuação do presente procedimento, que se deu no dia 22 de outubro de 2017, o que afasta a alegada prescrição. Não bastasse, vale recordar que o objetivo da prevenção é justamente impossibilitar decisões conflitantes sobre o mesmo tema. Não havendo tal possibilidade, face ao arquivamento, por óbvio, a regra da livre distribuição prevalece. Superada essa questão, passo à análise do mérito. O Concurso regido pelo Edital 01/2006, no que pese, excepcionalmente por força da decisão proferida no MS 27.279/STF ainda estar em trâmite, com decisão pendente de apreciação pelo Plenário deste Conselho, teve suas etapas concluídas na data de 09/12/2009, com a audiência de escolha das serventias, expirando em 09/12/2011. De forma que, a impugnação tardia do Edital, quase 11 anos após, impede a apreciação do objeto destes autos pelo Conselho Nacional de Justiça e consequente extensão dos efeitos da decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux no Mandado de Segurança às demais serventias. Ora, como se operou o prazo decadencial para o ajuizamento da ação judicial, por consequência lógica, precluiu o direito administrativo de impugnar a não observância do item 8.7 do Edital. De forma que não se pode estender os efeitos da inclusão das serventias de Cachoeiro de Itapemirim, impugnada neste CNJ no momento oportuno, às 49 serventias que tornaram vagas antes da data prevista no edital, e somente reclamadas 8 anos após o prazo para constar na listagem para escolha, qual seja dia 01/12/2009. Ultrapassada a fase de publicação das serventias disponibilizadas para escolha e ciência da mesma pelos aprovados, avançando o certame sem que houvesse reclamação ou oposição, o princípio da segurança jurídica e da presunção de legitimidade dos atos administrativos impede a presente impugnação. Aliás, em outra oportunidade, este conselho, ao discutir este mesmo Edital de concurso ora em análise, se manifestou pela inadmissibilidade da impugnação tardia. Confira-se: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO DE INGRESSO NA ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO. IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DE CONCURSO ABERTO HÁ CERCA DE DOIS ANOS. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO OPORTUNA. CERTAME QUE AVANÇOU SEM ATAQUE AO EDITAL ATÉ ALCANÇAR A FASE DE NOMEAÇÃO E POSSE. INADMISSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO TARDIA. INICIAL REJEITADA COM EXTINÇÃO DO PROCESSO. Impõe-se em qualquer certame, em que se assegura a igualdade na disputa dos candidatos ou partícipes - seja em licitação, seja em concurso público de ingresso ou concurso da atividade notarial ou de registro-, que se obedeça prazo razoável para impugnar o edital. Assim, ultrapassada a fase de publicação e ciência do edital, avançando o certame para outras fases sem reclamação ou oposição, o princípio da segurança jurídica e da presunção de legitimidade dos atos administrativos impedem que se impugne o conteúdo do edital a desoras e em momento posterior, exceto em hipóteses excepcionais em que se constate irregularidade que possa contaminar o certame. (CNJ PCA nº 20071000001793-1). Assim

é que, face a preclusão administrativa, julgo improcedente o presente Procedimento de Controle Administrativo e consequentemente prejudicada a análise liminar, e determino o seu arquivamento, nos termos do artigo 25, inciso X do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. Não obstante o esforço argumentativo do Requerente em sede recursal, não é possível vislumbrar no recurso administrativo fundamento capaz de alterar a decisão monocrática final. Conforme restou demonstrado na decisão monocrática, a impugnação tardia do Edital, mais de 10 anos após a conclusão das etapas do Concurso, impede a apreciação do objeto destes autos por este Conselho e consequente extensão dos efeitos da decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux, uma vez operado o prazo decadencial para ajuizamento de ações. Por todo o exposto, conheço do presente recurso, por ser tempestivo e regular, mas nego-lhe provimento, e voto pela manutenção do arquivamento, com a improcedência do pedido, nos termos do artigo 25, inciso X, do Regimento Interno deste Conselho. É como voto. Inclua-se o feito em pauta para julgamento. Brasília, DF, data registrada em sistema. Conselheira Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva Relatora LGAF Brasília, 2019-05-06.

N. 0009296-80.2017.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: SINDICATO DOS FUNCIONARIOS DO PODER JUDICIARIO DA GRANDE BELEM & REGIAO NORDESTE DO PARA - SINDJU-BRN. Adv(s).: PA5627 - SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO, PA8955 - JOSE MARINHO GEMAQUE JUNIOR. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ - TJPA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0009296-80.2017.2.00.0000 Requerente: SINDICATO DOS FUNCIONARIOS DO PODER JUDICIARIO DA GRANDE BELEM & REGIAO NORDESTE DO PARA - SINDJU-BRN Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ - TJPA EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ - CONVOCAÇÃO DE SERVIDORES EM MUTIRÕES E ESFORÇO CONCENTRADO. QUESTIONAMENTO QUANTO AO REGIME DE REMUNERAÇÃO. AUTONOMIA DO TRIBUNAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. I. Conforme dispõe o art. 99 da Constituição Brasileira, ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira, devendo este Conselho intervir apenas quando verificar ilegalidade manifesta. II. Não havendo manifestação de ilegalidade, deve-se preservar a autonomia do Tribunal, porque é ele quem conhece as dificuldades, necessidades e limites, tanto jurisdicional como orçamentário. III. Não se verificam argumentos novos a fim de se modificar o entendimento adotado na decisão monocrática combatida. IV. Recurso Administrativo conhecido, por ser tempestivo, e não provido. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Plenário Virtual, 3 de maio de 2019. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Aloysio Corrêa da Veiga, Iracema do Vale, Daldice Santana, Valtércio de Oliveira, Márcio Schiefler Fontes, Fernando Mattos, Luciano Frota, Maria Cristiana Ziouva, Arnaldo Hossepian, Valdetário Andrade Monteiro, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0009296-80.2017.2.00.0000 Requerente: SINDICATO DOS FUNCIONARIOS DO PODER JUDICIARIO DA GRANDE BELEM & REGIAO NORDESTE DO PARA - SINDJU-BRN Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ - TJPA RELATÓRIO Cuida-se de Pedido Controle Administrativo, com pedido liminar, formulado pelo SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ- SINDJU-PA em desfavor do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, insurgindo-se contra a edição de "diversos atos administrativos no qual convoca os servidores para trabalhar sob o regime extraordinário sem realizar, entretanto, a contraprestação devida". Acrescenta que as Portarias nº 870/2017-GP, 2.859/2017-GP, 4.659/2017-GP, 3.976/2016-GP e 4.855/2017-GP, editadas entre fevereiro e outubro deste ano, submetem os servidores à realização de trabalho extraordinário, e os remuneram por meio da rubrica de gratificação de tempo integral "em evidente ilegalidade e burla aos direitos dos servidores do Judiciário paraense", "a fim de lograr êxito no cumprimento das metas nacionais aprovadas para o Judiciário brasileiro alcançar no ano de 2017". Ao final requer: a) Liminarmente, que seja determinado que o TJPA "se abstenha de efetuar qualquer convocação para a realização de serviço extraordinário mediante a contraprestação na modalidade de tempo integral, de forma a dar efetividade à previsão constitucional que assegura aos trabalhadores em geral, inclusive aos servidores públicos, o pagamento de horas extras laboradas com o acréscimo de 50% sobre o valor da hora normal. b) A declaração da ilegalidade do pagamento de apenas 20% sobre o valor da remuneração proporcional dos servidores convocados para a realização do serviço extraordinário através da contraprestação na modalidade tempo integral; c) Que a contraprestação pelo efetivo trabalho em mutirões e esforços concentrados realizados pelo TJE/PA seja realizada por meio da gratificação de serviço extraordinário, em substituição ao método que ora utiliza; d) Relativamente aos servidores ocupantes de cargo em comissão, que a contraprestação seja realizada através de pagamento de adicional de tempo integral no percentual máximo legalmente permitido, qual seja, 70% (setenta porcento) sobre o vencimento base, nos termos do § 1° do Decreto Estadual nº 577/2012 (que regulamenta a Gratificação de Tempo Integral prevista no RJU), de forma a se aproximar da remuneração da gratificação de serviço extraordinário, assegurando-se a equidade; e) Que seja determinado ao TJE/PA a observância do quantitativo adequado de servidores a serem convocados sem prejuízo à saúde e dignidade dos servidores; f) Que seja determinado ao TJE/PA a observância do limite diário do serviço extraordinário e do regime especial de trabalho, de forma que não ultrapassem duas horas diárias ou as dez horas semanais, a fim de assegurar a higidez física e mental do servidor do Judiciário Paraense; g) Que seja determinado ao TJE/PA a observância de previsão de gozo de intervalo intrajornada, a fim de evitar o perecimento da saúde e da dignidade de seus servidores; h) Alternativamente, requer que em caso de insuficiência de recursos financeiros para tanto, que o TJE/PA se abstenha de convocar os servidores à realização de trabalho extraordinário. Na sequência, o Tribunal de Justiça do Estado do Pará foi intimado para prestar os esclarecimentos necessários para subsidiar a análise da liminar, no prazo regimental de 15 (quinze) dias (Id. 2309357). Em resposta, defendeu que, diferente do alegado na inicial, não há convocação, nem sequer imposição, e que a listagem, na verdade, corresponde aos servidores que, espontaneamente, aceitaram participar dos mutirões para cumprimento das metas nacionais estabelecidas por este Conselho (Id. 2342691). Acrescentou que há contraprestação devida, que pode ser tanto sob a forma pecuniária, como por concessão de folga. E que o Regime Jurídico Único dos Servidores do Estado do Pará - RJU (Lei Estadual nº 5.810/94) estabelece a gratificação por jornada de trabalho extraordinário ou por Regime Especial de Trabalho, razão pela qual diante dos limites orçamentários e buscando preservar o equilíbrio fiscal estimulou a contraprestação por meio de concessão de folga e redimensionou "o quantitativo de participantes em mutirões e esforços concentrados ao mínimo compreendido como hábil ao alcance dos resultados pretendidos, mediante concessão das gratificações em percentual mínimo permitido em lei, o que assegurou não só a existência de recursos para o custeio de despesa, como também a redução máxima das programações institucionais, sendo esta a solução mais adequada encontrada por este Tribunal". Por meio de decisão monocrática, em 09.02.2017, julguei improcedente o pedido e, consequentemente, prejudicado o pedido liminar, por não haver ilegalidade manifesta capaz de ensejar interferência deste Conselho e em razão da razoabilidade dos atos impugnados. Contra tal decisão, o Requerente interpôs recurso administrativo, argumentando que "da simples análise da referidas Portarias, que determinam a realização do mutirão ou esforço concentrado, já se verifica que não há qualquer margem para negativa ou escusa, posto que todos os atos DETERMINAM, ORA AOS DIRETORES DE SECRETARIA, ORA AOS DEMAIS SERVIDORES, DE TODAS AS UNIDADES JUDICIÁRIAS ESTADUAIS DO PARÁ, que levem a efeito a programação determinada no ato." Ademais, contrapõe o entendimento de que a política de remuneração adotada pelo TJPA não seja ilegal, uma vez que não há previsão legal que possibilite a compensação de trabalho extraordinário com folga ou a remuneração a título de gratificação de tempo integral. Por fim, ressalta que "não admite como justificativa para o aviltamento do trabalho dos servidores do TJ/PA qualquer discurso vinculado a declínio de arrecadação no Estado ou a necessidade de zelar pelo equilíbrio orçamentário e financeiro das contas do TJ/PA, posto que, ante a inexistência de recursos para se efetivar a adequada e justa remuneração ao servidor, o ônus não deve recair sobre este." É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0009296-80.2017.2.00.0000 Requerente: SINDICATO DOS FUNCIONARIOS DO PODER JUDICIARIO DA GRANDE BELEM & REGIAO NORDESTE DO PARA - SINDJU-BRN Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ - TJPA VOTO Nos termos do art. 115 do RICNJ, conheço do presente Recurso Administrativo por ser tempestivo. De plano, ressalto que a argumentação trazida pelo Requerente no Recurso não justifica a alteração do entendimento adotado na decisão recorrida. Isso porque ainda não é possível verificar ilegalidade no ato do TJPA capaz de ensejar a interferência deste Conselho em sua autonomia. Diante disso, mantenho e reitero os motivos que embasaram a decisão monocrática proferida, no sentido de julgar improcedente o pedido formulado

pelo Requerente: Conforme brevemente relatado, cuida-se de procedimento que se insurge contra ato administrativo do Tribunal que convoca os servidores para trabalhar além da carga horária, suspostamente sem contraprestação devida, em cumprimento as metas nacionais deste Conselho Nacional de Justiça. Face ao exaurimento da cognição, em razão dos esclarecimentos prestado pelo requerido, julgo prejudicado o pedido liminar e passo a analisar o mérito. O Tribunal de Justiça do Pará, dentro dos seus limites discricionários, editou Portarias, na qual convidava os servidores a exercerem atividades no regime de mutirões a fim de fazer cumprir as metas e determinações deste Conselho Nacional de Justiça. A requerente, por meio deste procedimento, argumenta que tais portarias seriam ilegais porque os servidores que trabalharam sob o regime extraordinário não receberam a gratificação devida. Todavia, entendo que não há manifesta ilegalidade na edição das portarias impugnadas que justifiquem a interferência deste Conselho Nacional de Justiça na autonomia do TJPA, conferida constitucionalmente. Explico. Conforme demonstrado pelo Tribunal, só participaram do mutirão aqueles servidores que espontaneamente aceitaram realizar as atividades extraordinárias, não havendo, portanto, qualquer imposição e violação a liberdade. Em relação à contraprestação, transcrevo, em parte, à manifestação do Tribunal (Id. 2342692): O Regime Júridico dos Servidores do Estado do Pará - RJU (Lei Estadual n 5.810/94), prevê a concessão de gratificações tanto por jornada extraordinária de Trabalho, como pelo desempenho de atividades em Regime Especial de Trabalho. A diferença conceitual entre ambos os institutos, encontra no corpo do diploma legal em evidência, é de fundamental importância para se compreender a ausência de amparo ao pleito apresentado pela entidade sindical. Por jornada extraordinária de trabalho se entende aquela destinada a atender a situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada (art. 133 RJU). O Regime Especial de Trabalho está vinculado às atividades de cargos que, por sua natureza, exijam a prestação do serviço em tempo integral ou de dedicação exclusiva (art. 137 do RJU). O recebimento de uma das gratificações pelo servidor, exclui automaticamente a percepção de outra, porque são institutos que se repelem e não podem ser recebidos simultaneamente (art. 138 do RJU). Nesse diapasão, a jornada extraordinária é remunerada pela gratificação de hora extra, o regime especial de trabalho é remunerado por meio das gratificações de Tempo integral e dedicação Exclusiva, sendo que cada uma destas vantagens possui alíquota e base de incidência distintas, Diferentemente da gratificação de hora extra, as de Regime Especial de Trabalho o RJU estabelece, expressamente, limites percentuais mínimos e máximos para a sua concessão. Assim, a gratificação de Tempo Integral poderá ser concedida em percentual entre 20% a 70% sobre o vencimento base do servidor atuante, e a Dedicação Exclusiva entre 50% a 70% sobre o vencimento base do servidor participante. No mais, o gestor tem por compulsório perquirir e observar a capacidade orçamentária e financeira do Judiciário, capacidade essa que determinará, inclusive, a indicação pela concessão de folgas aos servidores como contraprestação às atividades desenvolvidas em regime especial, de forma a preservar o equilíbrio fiscal do Poder. Ademais, cumpre registrar que a concessão de vantagens em debate representa gastos com pessoal inseridos na folha de pagamento e que influem, diretamente, no limite de gastos dessa natureza estabelecidos no art. 18 c/c art. 16, inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que não pode ser ultrapassado, sob pena de adoção das medidas legais compulsórias de redução de despesas, assim como de responsabilização do ordenador de despesa. Deste modo, a solução alternativa apresentada pela entidade sindicais requerida de não realização das ações ora confrontadas, vi de encontro às proposições emanadas pelo próprio Conselho Nacional de Justiça, estipuladas nas Metas Nacionais. Por fim ressalte-se, que em relação às programações previstas no orçamento, houve a necessidade de redimensionamento do quantitativo de participantes em mutirões e esforços concentrados ao mínimo compreendido como hábil ao alcance dos resultados pretendidos, mediante a concessão das gratificações em percentual mínimo permitido em lei, o que assegurou não só a existência de recursos para o custeio de despesas, como também a redução máxima das programações institucionais, sendo esta a solução mais adequada encontrada por este Tribunal a fim de cumprir com seu dever de atenção a prestação jurisdicional digna e com a contraprestação mais adequada aos seus servidores. Da análise retro, verifica-se que a alternativa encontrada pelo Tribunal foi reduzir o número de servidores que participariam do mutirão e realizar o pagamento de gratificações, no regime especial de trabalho, no valor mínimo previsto, qual seja de 20%, e, quando possível, por meio de concessão de folga, em atenção aos limites orçamentários, assim como, buscando não exceder o gasto com gratificações dessa natureza previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 18 c/c artigo 16, inciso II). Ora, além de razoável e, ao meu ver, inclusive, adequado, o Tribunal de Justiça do Pará é quem tem a autonomia e liberdade de organizar financeira e administrativamente seu Tribunal, desde que não seja manifestamente ilegal, porque é ele quem conhece as dificuldades, necessidades e limites, tanto jurisdicional como orçamentário. De forma que, o chamamento de servidores para trabalharem além do horário habitual, por meio da edição das portarias aqui confrontadas, está em consonância com as Resoluções e Metas editadas pelo CNJ, porque buscam garantir uma prestação jurisdicional de forma mais célere, eficiente e adequada. Por fim, vale recordar que ao aceitar participar dos esforços concentrados, o servidor já sabia de antemão o valor que receberia a título de gratificação, não havendo, portanto, prejuízo, pois caso não concordasse bastava não se sujeitar ao regime especial de trabalho. É o que se observa do artigo 8º da Portaria nº 4855/2017-GP (Id. 2308891): O trabalho será realizado pelo diretor de Secretaria, com auxílio de um servidor efetivo, não ocupante de cargo em comissão ou função gratificada, sob a supervisão do Magistrado da Vara/comarca. §1º O servidor ocupante de cargo de Diretor de Secretaria, que participar do esforço concentrado, não receberá compensação financeira, em contrapartida terá direito a 2 dias de folga, referente ao período integral do esforço concentrado, devendo mencionar no pedido de compensação o número desta Portaria. §2º Em relação ao servidor efetivo que participar de esforços concentrado, será efetuada compensação financeira na modalidade de tempo integral de 20¢ proporcional ao vencimento, devendo comprovar a participação até as 16:00 horas. Assim é que não havendo ilegalidade manifesta capaz de ensejar a interferência deste CNJ na autonomia do TJPA, julgo improcedente o pedido, e, consequentemente, prejudicado o pedido liminar, nos termos do artigo 25, inciso X do Regimento Interno. Ressalto que o presente PCA tem como objetivo o enquadramento do trabalho realizado em mutirões e esforços concentrados pelos servidores do Tribunal em jornada extraordinária, em substituição ao regime especial de trabalho ora utilizado pelo TJPA, com alguns desdobramentos práticos que decorrem desta premissa - pagamento de gratificação de serviço extraordinário, pagamento de adicional por tempo integral no percentual máximo e imposição de um limite diário. Alternativamente busca a proibição de esforços concentrados. Acontece que o Tribunal recorrido não descuidou do caráter não usual desta demanda de serviço, apenas deu um tratamento do qual discorda o sindicato recorrente. Ora, serviço extraordinário é destinado a atender situações excepcionais e temporárias, o que não é o caso dos mutirões em questão, que vêm para adequar o Tribunal às Resoluções e Metas editadas pelo CNJ. O que impõe a realização de mutirões ou esforços concentrados, é um problema de ordem estrutural, em razão do acúmulo de processos em Varas e Gabinetes de Comarcas em todo o Estado do Pará. Portanto, mesmo que a matéria não estivesse contida na margem de autonomia de gestão do Tribunal, o pedido não procede. Ademais, pela análise das portarias editadas pelo Tribunal de que se trata o presente procedimento, não verifico imposição ou violação de liberdade dos servidores, uma vez que a participação dos servidores é fruto de consulta aos que se dispõem a tanto, já tendo prévio conhecimento da contraprestação que seria ofertada, sob a forma pecuniária ou por concessão de folga, conforme demonstrado pelo TJPA. Inclusive, as Portarias não convocam nominalmente os servidores que irão realizar os mutirões, com exceção do cargo de Diretor de Secretaria - uma vez que o serviço realizado nos mutirões depende intrinsecamente de sua participação -, como se vê nos trechos a seguir reproduzidos, a título de exemplo: § 1º. O trabalho será realizado pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, com o auxílio de um servidor efetivo, não ocupante de cargo em comissão ou função gratificada, sob a supervisão do Magistrado da Vara/Comarca (Portaria n. 2859/2017 - GP). Parágrafo Único. O esforço concentrado será realizado pelo Magistrado da Comarca com auxílio de 02 (dois) servidores da unidade judiciária (Portaria n. 5535/2017 - GP). §1º - O(a) Diretor(a) de Secretaria terá o auxílio de um servidor efetivo, não ocupante de cargo em comissão ou função gratificada, sob a supervisão do Magistrado da Vara/Comarca (Portaria n. 5573/2017 - GP). Diante deste quadro, sendo inaplicável na hipótese a orientação adotada na Consulta de nº 5710-16.2009.2.00.0000, que trata de situação distinta, mantenho o entendimento de que deve ser preservada a autonomia constitucionalmente conferida aos Tribunais para organizar seus serviços judiciários e administrativos. Logo, conheço do presente recurso, por ser tempestivo e regular, mas nego-lhe provimento, e voto pela manutenção do arquivamento, com a improcedência do pedido, nos termos do artigo 25, inciso X, do Regimento Interno deste Conselho. É como voto. Inclua-se o feito em pauta para julgamento. Brasília, DF, data registrada em sistema. Conselheira Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva Relatora LGAF Brasília, 2019-05-06.